



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

Processo n. 1007134-62.2025.8.11.0015

Trata-se pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **SAFRAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA** (matriz), e suas filiais: Filial 01 CNPJ n. 11.644.786/0012-59, Filial 02 CNPJ n. 11.644.786/0005-20, Filial 03 CNPJ n. 11.644.786/0015-00, Filial 04 CNPJ n. 11.644.786/0002-87, Filial 05 CNPJ n. 11.644.786/0003-68, Filial 06 CNPJ n. 11.644.786/0014-10, Filial 07 CNPJ n. 11.644.786/0019-25, Filial 08 CNPJ n. 11.644.786/0017-63, Filial 09 CNPJ n. 11.644.786/0009-53, Filial 10 CNPJ n. 11.644.786/0013-30, Filial 11 CNPJ n. 11.644.786/0008-72, Filial 12 CNPJ n. 11.644.786/0006-00, Filial 13 CNPJ n. 11.644.786/0011-78, Filial 14 CNPJ n. 11.644.786/0016-82, Filial 15 CNPJ n. 11.644.786/0007-91, Filial 16 CNPJ n. 11.644.786/0004-49, Filial 17 CNPJ n. 11.644.786/0021-40, Filial 18 CNPJ n. 11.644.786/0010-97 e Filial 19 CNPJ n. 11.644.786/0018-44; **SAFRAS AGROINDÚSTRIA S/A** (matriz), e suas filiais: Filial 01 CNPJ n. 04.409.153/0010-39, Filial 02 CNPJ n. 04.409.153/0008-14, Filial 03 CNPJ n. 04.409.153/0011-10, Filial 04 CNPJ n. 04.409.153/0007-33 e Filial 05 CNPJ n. 04.409.153/0009-03; **SAFRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA., RD ARMAZÉNS GERAIS LTDA., ARMAZÉNS E CEREALISTA GUARITA LTDA., D&P PARTICIPAÇÕES LTDA., AGRO ROSSATO LTDA. e ROSSATO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, além dos produtores rurais **PEDRO DE MORAES FILHO, DILCEU ROSSATO, CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO MORAIS, CAROLINE RANDON ROSSATO MORAIS, LUIZ EDUARDO RANDON ROSSATO, RENAN ALESY MORAIS e STELLA MARI BONATTO MORAES**, os quais se dividem no **Núcleo Safras**, composto por: (a) Safras Armazéns Gerais Ltda. e suas filiais; (b) Safras Agroindústria S/A e suas filiais; (c) Safras Indústria e Comércio de Biocombustíveis Ltda.; (d) RD Armazéns



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

Gerais Ltda.; (e) Armazéns e Cerealista Guarita Ltda.; (f) D&P Participações Ltda.; (g) Pedro de Moraes Filho; (h) Dilceu Rossato; e (i) Stella Mari Bonatto Moraes; e no **Núcleo Rossato**, integrado por: (a) Agro Rossato Ltda.; (b) Rossato Participações Ltda.; (c) Cátia Regina Randon Rossato Moraes; (d) Caroline Randon Rossato Moraes; (e) Luiz Eduardo Randon Rossato; e (f) Renan Alesy Moraes, formulado em 04/04/2025 (id. 187994464 ao id. 189569388).

Os requerentes alegam que exercem atividades nos segmentos de armazéns — onde desenvolvem atividades que abrangem desde a originação, o recebimento, a armazenagem e a conservação de grãos até sua comercialização —, agroindústria e produção de biocombustíveis. Além disso, os produtores rurais atuam no cultivo de grãos e na armazenagem da produção agrícola.

Sustentam que enfrentam grave crise econômico-financeira decorrente de uma combinação de fatores macro e microeconômicos, destacando-se, entre eles, a acentuada queda do preço da soja no primeiro semestre de 2023, a crescente dificuldade de acesso a linhas de crédito, os investimentos expressivos realizados sem a estrutura de *project finance*, a falência da consultoria responsável pela transição do sistema ERP, a aquisição da empresa COPAGRI (atual Safras Agroindústria) com absorção de relevante passivo, e a tentativa de reintegração de posse da planta industrial de Cuiabá/MT. No caso específico do Núcleo Rossato, somam-se ainda os impactos de condições climáticas adversas, o aumento expressivo dos custos com insumos e a elevação das taxas de juros, fatores que, em conjunto, comprometeram significativamente a liquidez e a capacidade de adimplemento dos compromissos assumidos.

Pleiteiam “o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial em consolidação processual”, a concessão dos efeitos do período de blindagem, bem como a declaração de essencialidade de diversos bens, tais como da planta industrial de Cuiabá/MT, armazéns, maquinários.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA**

---

Por meio do id. 189739929, foi determinada a emenda à petição inicial para retificação do valor da causa e apresentação de documentos complementares. Entre os ids. 191058945 e 191068378, os requerentes atenderam à determinação, retificando o valor da causa e juntando a documentação solicitada, além de reiterarem os pedidos de tutela e requererem a expedição de ofícios às Prefeituras de Nova Mutum e Campo Novo do Parecis, visando à obtenção de relatórios de débitos fiscais municipais.

Após a juntada dos documentos complementares, diversos credores e interessados apresentaram manifestações, são eles: Márcio Antônio Giroletti (ids. 191105198 a 191105203; e 191105198 a 191105235); Letícia Mendonza Ferreira (ids. 191226020 a 191226033); Agropecuária Pedra Preta Brianorte Ltda. (ids. 191253567 a 191253570); Carbon Participações Ltda. (ids. 191264753 a 191264767); Transportadora Locomotiva Ltda. (ids. 191274882 e 191274883); Valdir Bobbi e Bernardino Campeol (ids. 191278195 a 191278200, id. 191436054; 192300053 a 192300086) e João Marcelo Barros Massarolo (id. 191274281).

Já no id. 191417204 foi determinada a complementação documental, deferida a expedição de ofícios às Prefeituras Municipais de Nova Mutum/MT e Campo Novo do Parecis/MT, autorizada a realização da constatação prévia e postergada a análise tanto do pedido de tutela quanto das manifestações e requerimentos apresentados por credores e demais interessados, em razão de o feito ainda se encontrar em fase preparatória.

Com isso, os requerentes apresentaram a petição e documentos de id. 192138929 a 192143951, informando o cumprimento das determinações do Juízo, com a juntada de documentos pendentes e esclarecimentos. Ainda, reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* e, subsidiariamente, requereram tutela de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

urgência para suspensão de bloqueios judiciais, além da declaração de essencialidade dos bens indicados na emenda à inicial.

Nos id. 192291215 ao id. 192303660, o Ministério Público, após relatar as manifestações de credores e terceiros interessados e registrar a gravidade das alegações formuladas, observou que, embora graves, tais imputações ainda carecem de provas concretas e individualizadas nesta fase processual, razão pela qual consignou que a “[...] *ausência de elementos compromete a possibilidade de formação de Juízo seguro nesse momento acerca das imputações e recomenda que as alegações sejam objeto de apuração específica, em momento e ambiente processual adequados, respeitado o contraditório e a ampla defesa, com instauração de incidentes específicos.*” Diante disso, manifestou-se pela necessidade de continuidade da constatação prévia, apresentando quesitos a serem respondidos pelo administrador judicial nomeado.

O profissional nomeado para realização da perícia de constatação prévia apresentou o laudo, solicitando intimação dos requerentes para complementação dos documentos.

Os requerentes postularam a concessão de tutela de urgência, requerendo: (i) a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, §12, da Lei 11.101/05, diante da existência de diversas ações judiciais em curso com pleitos de bloqueio de ativos por credores concursais; (ii) subsidiariamente, a suspensão de toda e qualquer ordem de bloqueio de valores existentes nas contas bancárias dos requerentes; e (iii) a declaração de essencialidade dos bens e direitos elencados na emenda à petição inicial (id. 192385607 a id. 192385617). Ainda, o interessado João Marcelo Barros Massarolo, manifestou-se no id. 192395515 a 192395518.

Na decisão proferida no id. 192408704 foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para suspender bloqueios judiciais sobre as contas bancárias indicadas, diante do risco de prejuízo à continuidade das atividades dos requerentes,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA**

determinou a intimação dos requerentes para sanar pendências documentais e ao perito a complementação do laudo.

Na sequência, os requerentes apresentaram os Embargos de Declaração de id. 192432306, e, em razão disso, foi proferida nova decisão, constante no id. 192478725, na qual o Juízo rejeitou a alegada omissão quanto ao indeferimento do pedido de declaração de essencialidade dos bens, mas acolheu parcialmente o pleito para determinar a proteção de dois bens específicos, em razão do risco iminente de desapossamento: (i) um automatizador de biomassa, e (ii) o barracão onde se encontra instalada a filial de Cláudia/MT.

Posteriormente, manifestaram-se nos autos os credores Nilso José Vigolo (ids. 192563992 e 192564002), Camilo Perazzoli (ids. 192679988 a 192684099), Banco BMG S/A (ids. 192812509 a 192812527) e Carbon Participações Ltda. (ids. 193097970 e 193097975). Também foi juntada resposta ao ofício encaminhado à Prefeitura Municipal de Nova Mutum/MT, sob o id. 192728128.

Os requerentes apresentaram nova manifestação (id. 193314381), por meio da qual reiteraram o pedido de declaração de essencialidade da planta industrial de Cuiabá/MT, em resposta à impugnação apresentada pela credora Carbon Participações Ltda. Sustentaram a legitimidade da posse e operação do imóvel com base em contrato de subarrendamento regularmente celebrado, destacando que a unidade industrial é responsável por aproximadamente 95% da receita do grupo, sendo, portanto, indispensável à sua manutenção e ao cumprimento das obrigações perante os credores. Alegaram, ainda, que a credora possui pleno conhecimento das tratativas que envolveram a negociação do imóvel, razão pela qual suas alegações deveriam ser desconsideradas. Ao final, reiteraram o pedido de reconhecimento da essencialidade da referida unidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA**

---

Na continuidade, os requerentes apresentaram manifestação nos ids. 193320310 a 193321094, prestando esclarecimentos e complementando a documentação indicada no relatório de constatação prévia e, também, reiteraram o pedido de declaração de essencialidade da planta industrial de Cuiabá/MT, destacando tratar-se da principal fonte de receitas do grupo e base operacional do Núcleo Safras.

Manifestaram-se nos autos os credores Júlio da Silva Ribeiro (ids. 193453657 a 193453662), Daniela Crivelatti (ids. 193680017 e 193680018) e Carbon Participações Ltda. (ids. 193681659 e 193681661). Os credores Nilso José Vigolo e Comber Indústria Ltda. informaram o protocolo de Agravos de Instrumento distribuídos, respectivamente, sob os n. 1014988-55.2025.8.11.0000 (ids. 193793962 e 193793972) e 1014579-79.2025.8.11.0000 (ids. 193613610 a 193613622).

Os requerentes, por sua vez, apresentaram petição nos ids. 193768338 a 193770491, noticiando a constrição de bens em decorrência de arresto cautelar deferido nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 1043361-07.2024.8.11.0041, ajuizada pela Agropecuária Locks Ltda., e requereram a concessão de tutela de urgência para obstar o cumprimento da medida.

O Ministério Público, no id. 193798910, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do aludido pedido, ante o risco de comprometimento do resultado útil da recuperação judicial. Em razão disso, foi proferida a decisão de id. 193810302, na qual foi deferida a tutela de urgência para suspender o arresto de bens localizados na Fazenda Carol, até o limite de R\$ 7.850.179,27, reconhecendo a competência do Juízo da recuperação para controle de atos constritivos e, em Juízo sumário, a natureza concursal do crédito. Contra essa decisão, a Transportadora Locomotiva Ltda. apresentou pedido de reconsideração (id. 193820094).

No id. 193837052, os requerentes reiteram o pedido de declaração de essencialidade da unidade industrial de Cuiabá/MT, destacando tratar-se



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

da principal fonte de receita do Grupo Safras, responsável por mais de 67% do faturamento entre janeiro e abril de 2025, operada em regime de industrialização por encomenda com a Engelhart/BTG. Alegam que a planta permanece sob responsabilidade do grupo e é indispensável à viabilidade da recuperação judicial. Juntaram, para tanto, os documentos identificados de id. 193837053 a 193837056.

O perito nomeado para a elaboração da constatação prévia apresentou o laudo complementar, nos ids. 194283044 a 194283048.

Ademais, foram aportadas comunicações entre instâncias referente aos seguintes recursos de Agravos de Instrumento contra a decisão de id.192408704, complementada pela de id. 192478725:

(i) 15/05/2025: id. 194142367: 1014579-79.2025.8.11.0000 interposto por Comber Indústria Ltda., onde foi deferida “*a liminar recursal para suspender os efeitos da decisão agravada*”.

(ii) 15/05/2025: id. 194148761: 1014988-55.2025.8.11.0000: interposto por Nilso José Vigolo, sendo deferida “*a liminar recursal para suspender os efeitos da decisão agravada*”.

(iii) 19/05/2025: id. 194336979: 1015441-50.2025.8.11.0000: interposto por Celso Izidoro Vigolo, cuja liminar foi parcialmente deferida “*para (i) suspender as ordens de desbloqueio de contas bancárias de titularidade das agravadas, que foram elencadas no ID. n. 192138929 - Pág. 19 dos autos de origem; e (ii) determinar que o Juízo a quo delibere, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sobre os pedidos de indeferimento da inicial em função dos sucessivos descumprimentos da ordem de emenda da inicial.*”.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

(iv) 20/05/2025: id. 194493215 interposto por Agropecuária Locks Ltda. com deferimento da liminar recursal para “*sustar a decisão agravada no ponto em que determinou a suspensão do arresto cautelar de bens dos sócios Pedro de Moraes Filho e Dilceu Rossato localizados na Fazenda Carol, até o limite do valor atualizado da execução, qual seja, R\$ 7.850.179,27, que havia sido deferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.*”.

Outros credores e interessados manifestaram-se, a saber: Elaine Gomes dos Santos (ids. 194279085 a 194279087); Deise Patrícia Ribeiro da Silva (ids. 194305299 a 194305304; 194476343); Nilso José Vigolo (id. 194336413); João Marcelo Barros Massarolo (id. 194343716); Júlio da Silva Ribeiro (ids. 194354370 e 194354380) e Carbon Participações Ltda. (id. 194516676 a 194516684).

Por fim, no id. 194500175 e 194514980 o Ministério Público apresentou parecer.

**DECIDO.**

Inicialmente, verifico que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1015441-50.2025.8.11.0000, a Excelentíssima Relatora do Recurso determinou que este Juízo deliberasse acerca dos pedidos de indeferimento da petição inicial, no prazo de 72h, diante dos sucessivos descumprimentos das determinações de emenda (id. 194336979).

Analisando as alegações dos credores a este respeito, verifico que não merecem acolhimento, pois não há vedação legal à apresentação sucessiva de documentos, com o objetivo de cumprir determinações de emenda à petição inicial. Tal prática, inclusive, é corriqueira no âmbito das ações de Recuperação Judicial, considerando a complexidade e a extensão da documentação exigida pela Lei 11.101/05.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA**

---

A propósito, essa é a experiência consolidada deste Juízo, que exerce jurisdição regional em processos de recuperação judicial, ante a especialização desta unidade, sendo comum, em processos desta natureza, a apresentação de novas emendas, inclusive após a juntada do laudo de constatação prévia. A título exemplificativo, menciona-se:

– Processo 1000962-29.2025.8.11.0040 (Grupo KLR): foram apresentadas sucessivas emendas à petição inicial (ids. 183115109, 184579374 e 186098972 — este último, já acompanhado de determinação de constatação prévia), sendo o processamento da Recuperação Judicial deferido apenas em 01/04/2025 (id. 189047796), com a determinação de apresentação de documento complementar.

– Processo 1003551-69.2025.8.11.0015 (Nelson Baldo): também houve apresentação de emendas sucessivas (ids. 184696512 e 186101609), com posterior juntada de laudo de constatação prévia, culminando no deferimento do processamento apenas no id. 187806700, igualmente, com a determinação de apresentação de documento complementar.

– Processo 1004471-43.2025.8.11.0015 (Ômega Transporte): após a apresentação de emenda (id. 185954534), foi determinada a realização de perícia com reconhecimento de essencialidade de bens (id. 187324556), tendo o processamento da Recuperação Judicial sido deferido no id. 189254637, com determinação de apresentação de documento complementar.

Cumpre destacar que a adoção dessa providência visa justamente à observância do princípio da economia processual, considerando que, eventual indeferimento da inicial, por ausência de documentos, não impediria o ajuizamento de nova ação, implicando reiteração de atos, dispêndio de tempo, custos processuais adicionais e a necessidade de nova análise do mesmo conjunto fático.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

Neste momento, se faz pertinente citar a manifestação do Ministério Público, no que diz respeito a esta alegação, na qual constou:

*“Inicialmente, e com o devido respeito à eminente Desembargadora Marilsen Andrade Addario, cuja sabedoria jurídica é reconhecida, sustento que as decisões liminares proferidas nos Agravos de Instrumento nº 1015441-50.2025.8.11.0000 e 1015693-53.2025.8.11.0000 se pautaram em informações tendenciosas dos Agravantes, que desconsidera as peculiaridades deste processo recuperacional. O feito em questão possui aproximadamente 9 mil páginas, constituindo-se atualmente no caso mais complexo em tramitação nas varas regionalizadas de Mato Grosso. A magnitude e complexidade do processo exigem análises minuciosas e cuidadosas, sendo que cada decisão proferida por Vossa Excelência tem buscado garantir a segurança jurídica e o acerto técnico-processual. O que um dos agravantes caracteriza como "proteção" e causador de "pavor" entre credores é, na verdade, fruto da intransigência de diversos credores que têm tornado o trâmite processual particularmente desafiador. A tensão verificada no processo não decorre da condução judicial, mas da complexidade das relações creditícias e empresariais envolvidas. A cautela com que a magistrada conduz o feito demonstra, ao contrário do que o agravante sugere ao tentar induzir o Tribunal em erro, a maturidade e seriedade com que trata questão de tamanha relevância econômica e social. Cada prazo concedido e cada documentação analisada representam etapas necessárias para a formação de um juízo adequado sobre o caso. Este Ministério Público especializado que acompanha o feito rende homenagens ao acerto, cuidado e responsabilidade com que a magistrada está conduzindo o caso, reconhecendo que suas decisões, longe de gerarem insegurança jurídica, têm justamente buscado equilibrar os múltiplos interesses em jogo, garantindo tanto os direitos dos credores quanto a possibilidade de soerguimento das empresas em crise, conforme o espírito da Lei 11.101/2005.” Grifei (id. 194500175).*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA**

---

Assim, afastada a alegação dos credores quanto às irregularidades das emendas, passo a análise do processo, para fins de recebimento ou não da recuperação judicial.

**DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O  
PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

1. A recuperação judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

2. O processamento do pedido está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da referida norma, os quais exigem, entre outros aspectos, a demonstração de exercício regular da atividade por período mínimo de dois anos, bem como a apresentação dos documentos indispensáveis à verificação da viabilidade do soerguimento.

3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 11.101/2005, a recuperação judicial é aplicável exclusivamente a empresários e sociedades empresárias. No caso do produtor rural pessoa física, admite-se o enquadramento como empresário, desde que haja inscrição no registro público competente, conforme dispõe o art. 971 do Código Civil.

4. Assim, é possível o requerimento de recuperação judicial por produtores rurais, desde que comprovada a inscrição como empresário e atendidos os demais requisitos legais, especialmente o exercício regular da atividade por período superior a dois anos, nos moldes do art. 48 da Lei 11.101/2005. Nesse sentido:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – PRESCINDIBILIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE DEMONSTRADO – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “[...] Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.(...)” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)” (TJMT 10266213920208110000, Relator: Jose Zuquim Nogueira, Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Publicação: 31/03/2021).

5. Dessa forma, reconhece-se a possibilidade de que, assim como as sociedades empresárias, os produtores rurais possam figurar no polo ativo de pedido de Recuperação Judicial, desde que atendidos os pressupostos legais. Compete, então, ao Juízo verificar o atendimento formal às disposições dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

6. Além disso, no caso, faz-se necessária a análise do Contrato de Opção de Compra de Participação Societária firmado em 16/08/2024, com aditivos datados de 05/09/2024 e 31/10/2024, que trata da opção de compra da participação societária de Pedro de Moraes Filho e Dilceu Rossato nas sociedades Safras Agroindústria S/A, Safras Armazéns Gerais Ltda., Safras Indústria e Comércio de Biocombustíveis Ltda. e D&P Participações Ltda.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

7. Conforme consignado na constatação complementar, o instrumento contratual confere “aos fundos Axioma Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia e Alcateia Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia o direito de adquirir até 60% da participação societária nas sociedades integrantes do Grupo Safras, por meio do exercício de uma opção de compra, em prazo determinado e mediante condições previamente estabelecidas”.

8. O perito explicou que “De acordo com a Cláusula 2.2 a opção de compra poderá ser exercida pelos investidores ou por terceiro por eles indicado mediante o pagamento do preço de exercício – no caso, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) –, sendo que não há obrigatoriedade de exercício desta opção, de forma que caso não venha a ser efetivada não ensejará qualquer penalidade aos investidores. Nos termos da cláusula 2.6.1 a cláusula pode ser exercida em até 3 (três) anos contados da assinatura do instrumento contratual.”. Isso porque, a contrapartida seria a captação de recursos financeiros pelos fundos “na ordem de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), com o objetivo de aportar capital de giro nas sociedades, recursos estes que deverão ser aplicados dentro de 60 dias a contar da última assinatura do contrato (Cláusula 2.16).”.

9. No referido contrato, foi prevista a outorga de procurações irrevogáveis e irretroatáveis, conferindo poderes a terceiros indicados pelos fundos (Luís Henrique Wolf, e posteriormente, por meio do Primeiro Aditivo, Jeferson Luiz Javorsky) para, individualmente e em causa própria, promover todos os atos necessários à consumação, aprovação e formalização da transferência da participação societária objeto da opção de compra. As minutas dessas procurações acompanharam os documentos apresentados, e, conforme destacado pela perícia, **tais instrumentos não conferem poderes de gestão efetiva ou exclusiva sobre as sociedades, restringindo-se aos atos voltados à implementação da alienação societária, se e quando exercida a opção.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

10. Conforme destacado na constatação pericial, as minutas das procurações apresentadas não conferem poderes de gestão, mas sim autorização para praticar os atos necessários à consumação, aprovação e formalização da alienação societária. Assim, inexistente indício de transmissão de poderes administrativos ou decisórios em favor dos investidores ou terceiros a eles ligados.

11. Além disso, verifico que, conforme registrado na perícia, *“a opção de compra não foi exercida pelos Fundos, a composição societária permanece junto aos sócios originários, bem como a gestão das companhias é feita por tais pessoas, sem qualquer ingerência dos fundos e/ou terceiros estranhos.”*

12. A constatação pericial destacou, ainda, que não se verificou exercício de ingerência direta ou controle efetivo por parte dos fundos sobre a administração das empresas, tampouco elementos que indiquem vício de consentimento na celebração do contrato ou irregularidade na condução dos atos de gestão. Os requerentes permanecem formalmente investidos na administração das sociedades e não há, até o momento, indicativos de violação à autonomia ou à regularidade societária.

13. Importante ressaltar que, nos termos do Segundo Aditivo contratual, foi prevista a figura do “observador”, indicado pelos investidores, com a função de acompanhar todos os atos praticados e deliberados pelas sociedades. Tal previsão abrange, dentre outras obrigações das sociedades, o envio de atas de assembleias, informações financeiras trimestrais e anuais, e comunicação de alterações estatutárias.

14. A existência formal do observador, nos termos do referido instrumento, revela que os fundos investidores dispõem de mecanismos formais de acompanhamento das deliberações sociais das empresas. Consoante registrado na



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

constatação pericial, tal previsão contratual “*pode indicar, ainda que indiretamente, possível ciência acerca do ajuizamento do pedido de recuperação judicial*”. Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer manifestação dos investidores ou elementos que infirmem essa possibilidade.

15. Nesse contexto, transcreve-se, por relevante, a conclusão expressa na resposta ao item 6 da complementação pericial:

*“Apesar de determinados demonstrativos contábeis indicarem a existência de transações financeiras envolvendo fundos de investimento e instituições bancárias, tal situação não permite concluir a existência de interferência na estrutura financeira e comprometimento da autonomia e independência dos requerentes. Na verdade, especialmente no cenário de empresa em crise, há uma procura natural de parceria com fundos especializados na gestão de ativos com implemento de soluções de reestruturação, sem que isso implique, necessariamente, a perda de controle pelos gestores originais.”*

16. Diante do exposto, verifica-se que a existência do Contrato de Opção de Compra de Participação Societária, nos moldes em que se encontra pactuado, não compromete a regularidade formal, nem a legitimidade dos requerentes para figurar no polo ativo da presente recuperação judicial.

17. Igualmente, conforme apurado na constatação complementar, a cláusula de opção ainda não foi exercida, não tendo ocorrido qualquer modificação efetiva na composição societária das empresas envolvidas. **Logo, a administração das sociedades permanece sob responsabilidade dos sócios originários, e não há indícios de ingerência externa, interferência nos atos de gestão ou outras medidas que caracterize alienação de controle sem observância das formalidades legais.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

18. Ademais, embora o contrato preveja mecanismo de reorganização futura, mediante aporte de capital por investidores, não se confunde com a efetiva transferência de participação societária, nem produz efeitos concretos imediatos sobre a estrutura de controle ou sobre a condução das atividades empresariais. Trata-se, até o momento, de faculdade contratual não exercida, cuja existência, por si, não configura desvio de finalidade, fraude ou afronta aos princípios que regem o instituto da recuperação judicial.

19. Com relação à cláusula contratual que veda o ajuizamento de pedido de recuperação judicial sem a autorização dos investidores, é certo que eventual estipulação restritiva ao exercício do direito de acesso à jurisdição não possui eficácia para obstar o ajuizamento de pedido de recuperação judicial, tendo em vista a garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Assim, eventual previsão contratual nesse sentido não prevalece sobre o direito fundamental de acesso ao Judiciário nem impede, por si, o regular processamento do feito.

20. A propósito, o Ministério Público interveio regularmente no feito, na qualidade de fiscal da lei, tendo formulado diversos quesitos (ids. 192291215 a 192303660), os quais foram objeto de análise detalhada pela perícia prévia. No parecer técnico, destacou-se que:

*“[...] embora exista cláusula contratual que, em tese, vedaria o ajuizamento de pedido de recuperação judicial sem a autorização dos investidores – no caso, os fundos Axioma e Alcateia –, importa destacar que o referido pedido foi formulado pelos sócios de direito das sociedades requerentes, regularmente constituídos, não havendo, até o momento, qualquer elemento que comprove o exercício*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

*de gestão de fato por parte dos investidores ou por terceiros não legitimados, de modo a caracterizar vício jurídico na formulação do pedido”.*

21. Importante destacar, ainda, o parecer do Ministério Público a este respeito, constante do id. 194500175 – p. 19 e 20:

*“Além disso, a alegação sobre existência de cláusula contratual que impediria o pedido de Recuperação Judicial levantada por diversos credores, como Agropecuária Pedra Preta Brianorte Ltda e Transportadora Locomotiva Ltda (ids. 188088830 e 188131762), não pode prosperar, uma vez que o direito ao soerguimento empresarial é de ordem pública e não pode ser objeto de renúncia prévia, sob pena de violação do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da referida lei. De toda forma, conclui-se que não há interesse em discutir a validade e eficácia dessa cláusula, mesmo porque quem teria legitimidade para argui-la não o fez, ressaltando-se que, neste momento processual, discute-se tão somente se as devedoras reúnem os requisitos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial.”*

22. **Registra-se, por fim, que a eventual implementação da opção de compra de participação societária dependerá, obrigatoriamente, de autorização judicial prévia, conforme estabelece o art. 66 da Lei 11.101/2005,** especialmente em razão dos efeitos estruturais que tal medida pode ocasionar na condução da recuperação e nos interesses da coletividade de credores.

23. Desse modo, não se verifica irregularidade que impeça o prosseguimento do feito, com base na existência do referido contrato de opção, razão pela qual afastado eventual alegação de impedimento fundada neste fundamento.

24. Ainda no tocante às alegações de vícios processuais, cumpre destacar que a hipótese de fraude ou simulação negocial também foi objeto de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

apresentação de quesitos específicos pelo Ministério Público, constante do item 13 de seu parecer (ids. 192291215 a 192303660), tendo sido analisada pela perícia no Laudo de Constatação Complementar. Na oportunidade, o profissional técnico consignou que: *“Nos documentos que acostaram a petição inicial e que foram objeto de análise para fins de constatação prévia, dentro do exíguo prazo previsto pela LRF para elaboração da referida constatação, não foram identificados elementos suficientes que comprovassem a ocorrência de fraude processual ou de simulação negocial no ajuizamento da ação de recuperação judicial.”* (id. 194283044, p. 9).

25. Tal constatação reforça o entendimento de que, nesta fase inaugural da Recuperação Judicial, o Juízo deve pautar-se com a devida cautela, limitando-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais formais exigidos para o processamento, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Eventuais controvérsias de natureza complexa, como a apuração de fraude, simulação ou outros atos atentatórios à boa-fé processual, exigem instrução probatória própria, devendo ser objeto de incidentes processuais autônomos, com pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa.

26. RESSALTO QUE O MINISTERIO PÚBLICO, ATUANDO COMO FISCAL DA LEI, PARTICIPOU ATIVAMENTE DESSA FASE PROCESSUAL E NÃO VISLUMBROU A EXISTENCIA DE IMPEDITIVO AO PEDIDO, FUNDADO NAS ALEGAÇÕES ACIMA, CONFORME PARECER DO ID. 194500175.

**Dos documentos pertinentes ao deferimento do pedido:**

27. O *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 exige, como um dos pressupostos para o processamento da Recuperação Judicial, a comprovação do exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

28. No caso, com base no Laudo de Constatação Prévia (id. 192348128 e 192385617) e em sua complementação (ids. 194283044 a 194283048), os quais abordam os aspectos considerados relevantes pela perícia para a deliberação deste Juízo, verifico o seguinte:

29. (a) **Safras Armazéns Gerais Ltda.**: constituída em 26/02/2010, conforme consignado no laudo inicial (id. 192348129).

30. (b) **Safras Agroindústria S/A**: constituída em 25/04/2001, conforme consignado no laudo inicial (id. 192348129).

31. (c) **Safras Indústria e Comércio de Biocombustíveis Ltda.**, constituída em 12/07/2016.

32. (d) **Pedro de Moraes Filho**, apresentou documentação fiscal e contábil apta à comprovação do exercício da atividade rural por prazo superior a dois anos;

33. (e) **Cátia Regina Randon**, apresentou as declarações e registros fiscais compatíveis com o período mínimo de atividade exigido;

34. (f) **Caroline Randon Rossato Moraes**, cuja documentação comprova o regular exercício da atividade rural por mais de dois anos;

35. (g) **Luiz Eduardo Randon Rossato**, igualmente demonstrou, por meio de documentação fiscal e contábil, o regular desempenho da atividade econômica no período exigido;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

36. (h) **Renan Alesy Moraes**, após a apresentação complementar de livros-caixa dos exercícios de 2022 a 2024 e da DIRPF de 2023 (ano-calendário 2022), demonstrou o cumprimento do requisito temporal;

37. (i) **Stella Mari Bonatto Moraes**, nos autos foi relatado que a requerente atua como produtora rural, mas “[...] *não possui LCDPR, porque suas movimentações financeiras sempre foram concentradas no Livro Caixa de seu marido, o Requerente Pedro de Moraes Filho*”. Além disso, os requerentes apresentaram as “*Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) da empresária, para os exercícios de 2022 (ano-calendário 2021), 2023 (ano-calendário 2022) e 2024 (ano-calendário 2023)*”, (id. 192348129), onde consta a sua atividade como “610 - PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA” (id. 189527935).

38. Além disso, sua movimentação financeira sempre se deu por meio do Livro Caixa mantido em nome do cônjuge, Pedro de Moraes Filho, com quem atua em comunhão de esforços na condução das atividades produtivas.

39. A atuação de Stella Mari também se verifica de forma objetiva nos contratos firmados no âmbito do grupo, a saber: “*Nesse mesmo sentido, tem-se abaixo a Cédula de Crédito Bancário nº 420502856, emitida pela requerente Safras Armazéns Gerais Ltda e avalistas os requerentes Dilceu Rossato, Cátia Regina Randon Rossato, Pedro de Moraes Filho e Stella Mari Bonatto Moraes [...]*”, “*Cédula de Crédito Bancário nº 420502655, emitida pela requerente Safras Armazéns Gerais Ltda e avalistas os requerentes Dilceu Rossato, Cátia Regina Randon Rossato, Pedro de Moraes Filho e Stella Mari Bonatto Moraes [...]*” (id. 192348129). Tal circunstância revela, não apenas sua participação patrimonial, mas também sua conexão à estrutura financeira do grupo econômico, pois a vinculação aos atos negociais do grupo, inclusive por meio de garantias pessoais prestadas, comprova o exercício de atividade empresarial



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

em conjunto, e confirma sua posição de agente econômica sujeita aos efeitos da crise enfrentada.

40. Destaca-se, ainda, decisão proferida nos autos do processo n. 1003999-64.2025.8.11.0040, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT, que reconheceu a atuação conjunta de Stella Mari Bonatto Moraes no âmbito das atividades empresariais do grupo, conforme se extrai do seguinte excerto: *“Pelos fatos e fundamentos acima expostos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência postulado para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica da executada SAFRAS ARMAZENS GERAIS e, via de consequência, determinar a inclusão de seus sócios DILCEU ROSSATO, PEDRO DE MORAES FILHO, bem como de CATIA REGINA RANDON ROSSATO e STELLA MARI BONATTO no polo passivo da presente execução, bem como da holding familiar denominada ROSSATO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 53.023.802/0001-83). (id. 191105202 – destes autos).*

41. Tal decisão reforça a vinculação jurídica e econômica da requerente às obrigações do grupo, legitimando sua inclusão no polo ativo da presente Recuperação Judicial.

42. No que tange à possibilidade de inclusão da esposa como requerente na Recuperação Judicial, especialmente quando demonstrada a exploração conjunta da atividade econômica, colaciona-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DUAS PESSOAS FÍSICAS – POSSIBILIDADE – EMPRESÁRIOS RURAIS CASADOS ENTRE SI QUE POSSUEM NEGÓCIOS EM*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

*COMUM – IDENTIDADE DE CREDORES – GERENCIAMENTO DE BENS EM COMUM – RECURSO PROVIDO. Restando demonstrado que os agravantes são empresários rurais casados entre si, bem como possuem negócios em comum e identidades de credores, além de gerenciar os bens levados à recuperação judicial, de modo que facilmente deduzível formarem um grupo econômico, mantendo negócios em parceria, deve ser deferida a recuperação para casal e não só para um, sob pena de tornar-se inócua a recuperação judicial.”* (TJMT - Agravo de Instrumento 1019893-45.2021.8.11.0000, Rel.: Desa. Marilsen Andrade Addario, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 23/03/2022, Publicado no DJE em 30/03/2022)

43. Dessa forma, diante da atuação conjunta com o cônjuge na atividade rural, da sua participação em obrigações do grupo e da inclusão em execução derivada das dívidas empresariais, sua presença no polo ativo, além de juridicamente admissível, mostra-se benéfica à própria efetividade da Recuperação Judicial, reforçando a coesão da reestruturação proposta.

44. **(j) Dilceu Rossato**, apesar de ter formalizado seu registro como empresário rural em 09/04/2025, apresentou documentos que evidenciam o exercício da atividade por mais de dois anos.

45. No ponto, verifica-se que a inscrição perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso ocorreu em 09/04/2025, ou seja, cinco dias após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

46. O exíguo lapso temporal entre o protocolo do pedido e a formalização do registro não deve, por si só, obstar o processamento do feito em relação ao referido requerente, sobretudo considerando o efeito declaratório do ato de registro (REsp 1.811.953) e o fato de que a inscrição se deu no interregno do prazo que lhe foi concedido para a emenda da petição inicial.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

47. Ademais, é certo que, caso tal requerente fosse excluído do presente feito, poderia imediatamente ajuizar outro pedido de recuperação judicial, não sendo coerente impedir o seu processamento. A propósito:

*“Recuperação judicial em consolidação substancial deferida, nela incluído produtor rural. Agravo de instrumento de instituição financeira credora, ao argumento de que a Tese 1.145/STJ dos especiais repetitivos, segundo a qual “[a]o produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”, “in casu”, impede o deferimento da recuperação ao empresário rural, que somente obteve seu registro após o requerimento inicial. Necessário discrímen do caso em julgamento com os acórdãos que deram origem ao enunciado repetitivo 1 .145. Registro de produtor rural obtido 21 dias após o ingresso em Juízo do pedido de recuperação. Jurisprudência do próprio STJ que reconhece ter efeitos “ex tunc”, meramente declaratórios de atividade pré-existente, a inscrição em Junta Comercial do empresário rural: REsp 1.811 .953, MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1.800.032, RAUL ARAÚJO. Decisão mantida . Agravo desprovido.”*  
(TJSP - Agravo de Instrumento: 22976399720238260000 São Paulo, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 26/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2024).

48. Assim sendo, reconheço o atendimento ao requisito temporal previsto no *caput* do artigo 48 da Lei 11.101/2005 por parte do requerente Dilceu Rossato, bem como a validade do seu registro perante a JUCEMAT, motivo pelo qual, no decorrer do *decisum*, será realizada a conferência quanto aos demais requisitos legais.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

49. No que se refere às empresas **(k) D&P Participações Ltda.** e **(l) Rossato Participações Ltda.**, verifico que elas foram constituídas, respectivamente, em 12/07/2023 e 28/11/2023.

50. Na petição de requerimento da Recuperação Judicial, os requerentes reconhecem que a D&P Participações Ltda. e a Rossato Participações Ltda., ambas constituídas na forma de *holdings*, não possuem dois anos de atividade empresarial. Ainda assim, defendem sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial em razão de sua relevância estratégica e do vínculo com os demais integrantes dos Núcleos Safras e Rossato. Sustentam que tais sociedades integram a estrutura de controle societário comum e exercem papel essencial na organização e continuidade das atividades do grupo econômico, o que justificaria a consolidação processual do pedido, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/05.

51. Sobre a D&P Participações Ltda., no Laudo de Constatação Prévia (ids. 192348128 e 192385617) o perito confirmou a constituição em 2023, tendo como sócios os requerentes Dilceu Rossato e Pedro de Moraes Filho, cada um com 50% das quotas societárias. Ainda, pontuou que “*não houve faturamento entre o período de 2023 a fevereiro de 2025, o que corrobora com a atividade de holding descrita em sua principal atividade no cartão CNPJ*”.

52. Já a Rossato Participações Ltda., o profissional atestou que a empresa teve a sua abertura registrada em 28/11/2023 e “*tem como sócios Caroline Randon Rossato Moraes, Cátia Regina Randon e Luiz Eduardo Randon Rossato, possuindo capital de R\$2.588.870,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta reais)*”. Igualmente, a empresa “*indica total ausência de faturamento entre o período de 2023 a fevereiro de 2025, o que corrobora com a atividade de holding, que geralmente, não possui finalidade comercial*”.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

53. Na complementação pericial (ids. 194283044 a 194283048), o profissional reforçou a natureza das atividades de ambas as empresas, ao responder questionamentos do Ministério Público:

*“Com relação às empresas D&P Participações e Rossato Participações, foi constatado que possuem a atividade de holding, que, por essência, não exerce atividade econômica, que não seja a administração patrimonial, e por essa razão, em tese, não registra faturamento.”*

54. No ponto, a controvérsia se divide em (i) a inclusão de *holdings* no processo de Recuperação Judicial; (ii) a mitigação do tempo de atividade prevista no art. 48, *caput*, da LRF.

55. Quanto ao primeiro aspecto, a doutrina reconhece que a participação no litisconsórcio ativo deve ser analisada de acordo com a realidade econômico-financeira do grupo empresarial, e não apenas sob o prisma formal da atividade operacional. Marcelo Barbosa Sacramone, ao tratar do conceito de atividade para fins de enquadramento empresarial, leciona:

*"O conceito de atividade permite a caracterização como empresária, desde que presentes os demais elementos do conceito, tanto das Sociedades de Propósito Específico (SPEs), como das sociedades holdings. Na sociedade de propósito específico, a despeito de seu objeto social que possa envolver a prática de um único empreendimento comercial, a atividade está presente diante da necessidade de prática de diversos atos para a consecução do objeto social.*

*Nas sociedades holdings, sociedades que têm por objeto exclusivamente a participação no capital de outras sociedades, a atividade também poderá ser considerada presente, na medida em que as sociedades de que participam desenvolvem a atividade prevista em seu objeto social.”* (SACRAMONE, Marcelo



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. - 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024. ePUB, p. 5, citando VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc)

56. Ademais, a jurisprudência corrobora essa interpretação. A propósito:

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Processamento deferido – Constatação prévia que é mera faculdade do Juízo - Documentos apresentados suficientes para o processamento, sendo possível a juntada posterior de documentos faltantes – Relatório preliminar realizado pela administradora judicial indicativo da crise econômica alegada - Utilização fraudulenta do instituto por ora não verificada – Grupo econômico – Presença das holdings que se mostra justificada - Litisconsórcio ativo bem autorizado – Inteligência do art. 69-G da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP - Agravo de Instrumento: 22992176120248260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Julgamento: 04/02/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publicação: 04/02/2025).*

57. Vale dizer que em situação semelhante, já enfrentada por este Juízo, reconheceu-se que, embora formalmente caracterizada como *holding*, a empresa não exercia apenas função patrimonial, mas atuava de modo integrado na estrutura financeira e societária do grupo, justificando sua inclusão na Recuperação Judicial (autos n. 1003155-92.2025.8.11.0015).

58. Quanto ao segundo aspecto — mitigação do requisito temporal de dois anos —, a doutrina também oferece respaldo à flexibilização quando a sociedade, embora recente, decorre da reorganização de uma estrutura consolidada:

*“Há, contudo, uma situação excepcional a considerar. Se a sociedade empresária em crise existe há menos de dois anos porque resulta de operação societária realizada no bojo de um grupo econômico estabelecido há tempo*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

suficiente para o preenchimento do requisito legal, não é o caso de se obstar o seu acesso à recuperação. Na verdade, nesse caso, a empresa (isto é, a atividade organizada) já existia antes da sociedade que a explora atualmente e é de sua preservação (e não propriamente da pessoa jurídica) que se cuida.” (Coelho, Fabio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas – 12. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 172)

59. Na mesma linha, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já decidiu pela flexibilização do prazo de dois anos de atividade, nos casos de grupo econômico interdependente:

*“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO TEMPORAL DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. FLEXIBILIZAÇÃO PARA PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DESPROVIDO.[...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência do prazo mínimo de dois anos de atividade empresarial para recuperação judicial pode ser flexibilizada para empresas recém-constituídas de um grupo econômico interdependente; [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, permite a comprovação do exercício da atividade por meio da soma do período anterior ao registro empresarial, especialmente para empresários e sociedades rurais. 4. A decisão agravada corretamente considerou a interdependência operacional, patrimonial e financeira entre as sociedades requerentes, justificando a consolidação substancial da recuperação judicial nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. 5. O laudo pericial e os documentos apresentados demonstram que os sócios das empresas recuperandas exerciam atividade econômica antes da formalização empresarial, permitindo a flexibilização do requisito temporal. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o litisconsórcio ativo na recuperação judicial de grupo econômico [...]. 7. A rigidez na exigência do prazo de dois anos sem considerar a realidade do grupo econômico e sua viabilidade*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

*contraria o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de*

*julgamento: 1. A exigência do prazo mínimo de dois anos de atividade empresarial para recuperação judicial pode ser flexibilizada para empresas recém-constituídas de um grupo econômico interdependente, desde que comprovada a atividade econômica anterior ao registro empresarial. [...].” (TJMT - 1032972-86.2024.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Marcio Vidal, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/03/2025, DJE 30/03/2025)*

*“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. GRUPO ECONÔMICO. INTERCONEXÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS. ADMISSÃO DE EMPRESAS NÃO CONSTITUÍDAS HÁ DOIS ANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se as empresas do grupo econômico agravante podem ser incluídas no polo ativo da recuperação judicial com fundamento na consolidação processual, mesmo sem o preenchimento individual do requisito temporal do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. III. Razões de decidir. 3. A consolidação processual, prevista nos arts. 69-G e 69-I da Lei nº 11.101/2005, busca a unificação de atos processuais das empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, preservando a independência patrimonial e jurídica de cada sociedade. 4. No caso em tela, o laudo pericial evidencia a confusão patrimonial e administrativa entre as empresas do Grupo Videira, configurada pelo uso de caixa único, credores comuns, e compartilhamento de mercadorias e custos operacionais. Tais elementos preenchem os requisitos de interconexão e confusão entre ativos e passivos descritos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, autorizando a consolidação processual. 5. A responsabilidade solidária, inerente aos integrantes de grupos econômicos em esferas como trabalhista, cível e tributária, reforça a necessidade de que todas as empresas do Grupo Videira integrem a recuperação judicial. A exclusão das empresas agravantes, ainda que individualmente não atendam ao requisito temporal do art. 48 da LRF, acarretaria prejuízo à efetividade do processo de*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

*soerguimento e à coletividade de credores. Isso porque, diante da confusão patrimonial e da atuação integrada, o sucesso da recuperação de uma empresa do grupo está intrinsecamente ligado à participação das demais. 6. Excluir as agravantes do processo inviabilizaria o cumprimento dos princípios de preservação da empresa e da função social, centrais no ordenamento jurídico estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, além de comprometer a possibilidade de reestruturação econômica e produtiva do grupo. [...] Tese de julgamento: '1. É admissível a consolidação processual de empresas em recuperação judicial quando há confusão patrimonial e administrativa entre os integrantes do grupo econômico. [...].'* (TJMT 1024457-62.2024.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis De Direito Privado, Marcos Regenold Fernandes, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/12/2024, DJE 05/12/2024)

60. Por fim, frisa-se que o artigo 2º da Lei 11.101/05 elenca as hipóteses de exclusão do regime recuperacional, não figurando entre elas as sociedades patrimoniais ou *holdings*, como é o caso dos autos.

61. No ponto, destaco que é importante tratar situações excepcionais conforme os fatos que as originam. Assim, embora D&P Participações Ltda. e Rossato Participações Ltda. não desenvolvam atividade operacional direta, ambas detêm participações societárias relevantes em empresas operacionais do grupo, exercendo função significativa na organização patrimonial, na governança interna e no controle societário das demais requerentes.

62. No caso da D&P Participações Ltda., conforme laudo pericial (id. 192348129), o ativo total da empresa apresentou evolução entre 2023 e fevereiro de 2025, partindo de R\$ 71.118.000,00 (setenta e um milhões, cento e dezoito mil reais) para R\$ 73.594.000,00 (setenta e três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil reais). O montante encontra-se concentrado no curto prazo, especialmente em aplicações financeiras, com saldo de R\$ 71.075.000,00 (setenta e um milhões e setenta e



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

cinco mil reais), o que indica alta liquidez e disponibilidade imediata de recursos. Ademais, não foram identificadas obrigações vencíveis em longo prazo (passivo não circulante), reforçando o perfil de empresa patrimonial sólida, com ausência de endividamento estrutural.

63. Já a Rossato Participações Ltda., não possui endividamento ou financiamento registrado, conforme quadro resumo constante do id. 191065709. Conforme também apontado no laudo pericial (id. 192348129), o ativo total da empresa apresentou evolução positiva entre 2023 e fevereiro de 2025, sendo que mais de 99% encontra-se alocado no longo prazo, especialmente em investimentos e participações societárias. Tais ativos, ainda que não imediatamente líquidos, compõem a estrutura patrimonial estratégica do grupo, atuando como suporte estável à sua continuidade e à reorganização empresarial.

64. Tais elementos demonstram que, ainda que as referidas sociedades não exerçam função operacional autônoma, possuem relevância econômica concreta para a estrutura e a viabilidade da Recuperação Judicial. Seu papel não é apenas formal: trata-se de entidades que centralizam ativos, organizam a estrutura de capital, e possibilitam a articulação societária e financeira entre os núcleos do grupo, inclusive viabilizando futuras negociações com investidores ou agentes financeiros.

65. Desta forma, a presença dessas *holdings* no polo ativo confere coesão à consolidação processual requerida e contribui para a coerência do plano de soerguimento. Sua exclusão poderia comprometer a capacidade do grupo de apresentar garantias, reestruturar passivos de forma coordenada e manter a integridade econômica do conglomerado em recuperação, em prejuízo ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101/2005).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

66. O Ministério Público se manifestou a esse respeito nestes autos, nos seguintes termos:

*“Ademais, importante mencionar que o princípio da preservação da empresa, positivado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, constitui vetor interpretativo fundamental para a aplicação das normas recuperacionais. Sua incidência impõe a adoção de hermenêutica que viabilize o soerguimento da atividade econômica, a manutenção dos postos de trabalho e o cumprimento da função social da empresa, quando a atividade se mostra viável. A relativização de requisitos formais como o tempo mínimo de constituição para empresas interdependentes em um grupo econômico encontra respaldo, também, neste princípio, uma vez que a exclusão de sociedade essencial ao funcionamento do grupo poderia comprometer a viabilidade da recuperação de todo o conglomerado.”* (id. 194500175 – p. 21 e 22).

67. Diante disso, e considerando todos os fundamentos já expostos, defiro a inclusão de D&P Participações Ltda. e Rossato Participações Ltda. no polo ativo da presente Recuperação Judicial.

68. De igual modo, a empresa a **(m) Agro Rossato Ltda.**, foi constituída em 13/12/2023, conforme indicado na petição inicial, não atendendo, portanto, de forma autônoma, ao requisito temporal de dois anos de atividade empresarial previsto no caput do art. 48 da Lei 11.101/05.

69. Contudo, conforme já fundamentado no item anterior, o requisito temporal pode ser objeto de flexibilização, sob a ótica da realidade econômico-organizacional do grupo, especialmente quando a sociedade recém-constituída demonstra inserção patrimonial ou funcional na estrutura do conglomerado, hipótese que pode ser compatível com a lógica da consolidação processual prevista na Lei 11.101/05.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

70. De acordo com o Laudo de Constatação Prévia (id. 192348129) e os demais elementos constantes dos autos, a Agro Rossato Ltda. mantém contrato de arrendamento com outras sociedades do grupo, relativo à exploração de imóvel rural, o que indica vínculo contratual com a estrutura produtiva do conglomerado.

71. Ainda, conforme documentação contábil (id. 189528596, p. 9), foi identificada a existência de áreas de terras rurais no ativo não circulante da empresa, avaliadas em R\$ 1.687.868,92 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), fato que denota a presença de patrimônio vinculado à atividade rural desempenhada no âmbito do grupo econômico.

72. Tais elementos demonstram, sob perspectiva objetiva, que a sociedade requerente mantém relações jurídicas e patrimoniais com demais empresas do grupo, não sendo alheia à estrutura operacional consolidada, nem desprovida de função econômica potencialmente relevante à organização dos ativos e à condução do plano.

73. Nesse contexto, à semelhança do que já foi admitido em relação às sociedades *holdings*, também constituídas há menos de dois anos e, considerando que a Agro Rossato Ltda. integra formalmente o pedido de recuperação judicial conjunto, não se verifica impedimento legal para sua inclusão no polo ativo.

74. Assim, **defiro a inclusão da Agro Rossato Ltda. no polo ativo da presente Recuperação Judicial**, observando-se os mesmos parâmetros estabelecidos quanto às demais sociedades requerentes.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

75. No entanto, com relação a empresa (n) **RD Armazéns Gerais Ltda.**, verifica-se que foi constituída em 23/02/2010, conforme documentos juntados aos autos. Embora não tenha apresentado faturamento nos exercícios de 2022 até fevereiro de 2025 e conste com a inscrição estadual em situação “paralisada”, os requerentes justificaram que a empresa deixou de operar diretamente em razão da reorganização interna do grupo, passando a ter suas atividades absorvidas por outra integrante, sem que isso implicasse em dissolução ou descontinuidade da estrutura patrimonial.

76. Os requerentes alegaram que a sociedade seria proprietária do armazém do Barreiro, atualmente utilizado pela Safras Armazéns Gerais Ltda., o que justificaria sua permanência no polo ativo. Todavia, não foi juntado o contrato de arrendamento mencionado, e o imóvel, segundo informado, encontra-se contabilmente registrado em nome da Safras Armazéns, em razão de contrato de compra e venda cuja formalização permanece pendente.

77. Nessas condições, embora sustentada a relevância do bem e da empresa na reestruturação do grupo, não se demonstrou que a participação da RD Armazéns seja essencial à preservação da atividade ou ao soerguimento econômico, tampouco que exercesse efetivamente atividade empresarial nos dois anos anteriores ao ajuizamento. Não se trata, portanto, de sociedade em operação passível de recuperação nos termos da Lei 11.101/2005.

78. Nesse sentido, o bem lançado parecer do Ministério Público, refere:

*“Ocorre que, como é de conhecimento notório, a recuperação judicial não se destina a esses casos, sendo um importante instrumento voltado à superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

*fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, como forma de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRJF).*

[...]

*Dessa forma, conclui-se que a situação de inatividade e ausência de atividade econômica configura óbice intransponível ao deferimento do processamento da recuperação judicial, pois, como já ressaltado, o instituto destina-se à preservação de empresas em funcionamento que enfrentam dificuldades econômico-financeiras transitórias, mas que têm potencial de recuperação.” (id. 194500175 – p. 30 e 32).*

79. Desta forma, **INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À EMPRESA RD ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**

80. Com relação aos demais requisitos, constata-se que os requerentes demonstraram que jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de Recuperação Judicial, tampouco sofreram condenações por crimes previstos na legislação de regência (art. 48, I ao IV da Lei 11.101/05). Neste ponto, a existência de ações de falência não obsta o requerimento da recuperação judicial, nos termos do art. 95 da Lei de regência, notadamente porque não houve decretação da quebra.

81. Com relação a essa questão, importante destacar a manifestação do Ministério Público (id. 194500175 – p. 36):

*“Vale ressaltar que o art. 96 da Lei 11.101/2005 estabelece as hipóteses em que a falência requerida com base no art. 94 (que inclui impontualidade e execuções frustradas) pode ser elidida, sendo uma delas, a prevista no inciso VII, justamente o pedido de recuperação judicial. Isso demonstra que o legislador reconheceu a possibilidade de existirem pedidos de falência contra empresas que,*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

*ainda assim, são recuperáveis. Portanto, ao contrário do que sugere a manifestação do advogado, a existência de pedidos de falência pode ser interpretada como evidência da necessidade de um procedimento recuperacional, e não como impedimento a ele, desde que presentes os demais requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial.”*

82. Quanto aos demais requisitos legais, os requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial do grupo e das razões da crise econômico-financeira, conforme o art. 51, I, da referida lei.

83. No tocante ao inciso II do mesmo artigo, a Administradora Judicial analisou os documentos contábeis apresentados individualmente por cada requerente, conforme segue:

84. **(a) Safras Armazéns Gerais Ltda.:** inicialmente, o perito apontou a necessidade *“regularização das assinaturas por parte dos responsáveis pela empresa e pelo contador responsável no Balanço Patrimonial de 2023, na Demonstração do Resultado do Exercício de 2023, nas Demonstrações de Fluxo de Caixa de 2022 e 2023 e nas Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 e 2023.”*. Também foram solicitados esclarecimentos quanto à evolução de 450% na rubrica “contas a pagar” entre 2022 e fevereiro de 2025 e sobre o saldo da conta “estoques” ao final de 2024. Na emenda à inicial, os requerentes apresentaram os demonstrativos contábeis de 2022 e 2023 com as devidas assinaturas (id. 193320315) e prestaram esclarecimentos quanto às referidas rubricas, informando que o aumento das obrigações estaria relacionado ao endividamento da empresa e que a ausência de estoque decorre da falta de capital de giro. Assim, o profissional conclui que *“é fato que os requerentes cumpriram, objetivamente, o presente requisito para a empresa Safras Armazéns Gerais Ltda.”*. Nesse contexto, é preciso destacar que a análise deve restringir-se ao cumprimento formal do disposto no art. 51, II, da Lei 11.101/05, de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

modo que as inconsistências apontadas não constituem, por si, óbice ao prosseguimento do feito, tratando-se de questões sanáveis no curso da recuperação judicial.

85. **(b) Safras Agroindústria S/A:** foram apresentadas as seguintes documentações: Balanço Patrimonial de 2022 e 2023, Demonstração do Resultado do Exercício de 2022 e 2023, Demonstrações de Fluxo de Caixa de 2022 e 2023 e Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 e 2023. Contudo, verificou-se algumas inconsistências, sanadas posteriormente com a juntada da “*Declaração de Autenticidade das Demonstrações Financeiras*”, devidamente assinada pelos representantes legais da empresa e pelo profissional contábil responsável (id. 193320316). À vista disso, dá-se por satisfeito o preenchimento dos requisitos.

86. **(c) Safras Indústria e Comércio de Biocombustíveis Ltda.,** “*foram apresentados os Balanços Patrimoniais, as Demonstrações de resultado do exercício, as Demonstrações das mutações do Patrimônio Líquido e as Demonstrações de fluxo de caixa dos períodos de 2022, 2023, 2024 e fevereiro de 2-25 (ids. 189527935, 191066856). Sendo assim, o presente requisito restou objetivamente cumprido pela empresa requerente;*” (id. 192348129).

87. **(d) Armazéns e Cerealista Guarita Ltda.,** inicialmente foi apontada a ausência de demonstrações contábeis de 2022, sanada com a juntada dos documentos no id. 193320319. O perito atestou o cumprimento do requisito previsto no art. 51, II, da Lei 11.101/05.

88. **(e) D&P Participações Ltda.:** os requerentes apresentaram as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2023, devidamente assinadas. Nesses termos, o perito concluiu que “*é fato que os requerentes cumpriram, objetivamente, o presente requisito para a empresa D&P Participações Ltda.*”.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

89. (f) **Agro Rossato Ltda.:** inicialmente foi apontada a ausência de demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2022. A irregularidade foi sanada com a juntada dos documentos no id. 193320319, ocasião em que foram apresentadas as demonstrações financeiras exigidas.

90. (g) **Rossato Participações Ltda.:** foram apresentadas demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2023 e fevereiro de 2025, com saldos zerados na Demonstração de Fluxo de Caixa. Os requerentes justificaram tratar-se de sociedade com natureza de *holding* patrimonial, “*cuja atividade principal consiste na gestão dos ativos pertencentes ao denominado Núcleo Rossato, sem o exercício de atividade operacional que implique faturamento próprio.*”. O perito registrou que, apesar das inconsistências inicialmente verificadas, “*é fato que os requerentes cumpriram, objetivamente, o presente requisito para a empresa Rossato Participações Ltda.*”.

91. (h) **Renan Alesy Moraes:** inicialmente foi apontada a ausência de demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2022. Na emenda, foram apresentados os livros-caixa dos anos de 2023 e 2024 (ids. 193320313 e 193320314) e a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de 2023. Portanto, foi devidamente cumprido o requisito.

92. (i) **Stella Mari Bonatto Moraes:** embora não tenha apresentado livro caixa individualizado, o requisito previsto no art. 51, II, da Lei 11.101/2005 encontra-se formalmente cumprido por meio da escrituração contábil e fiscal constante da documentação de seu cônjuge, também requerente, com quem desenvolve atividade rural de forma conjunta. Ademais, foi apresentado balanço patrimonial em seu nome (id. 191068379), bem como demais documentos que reforçam sua vinculação à atividade empresarial do grupo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

93. Ademais, em relação aos empresários rurais **(j) Pedro de Moraes Filho; (k) Cátia Regina Randon; (l) Caroline Randon Rossato Moraes; (m) Luiz Eduardo Randon Rossato; (n) Dilceu Rossato**, no id. 192348129 o requisito em questão foi dado como satisfatoriamente cumprido.

94. Quanto à relação de credores concursais e extraconcursais (art. 51, III), os requerentes apresentaram tanto a lista individualizada, quanto a consolidada para o grupo. Além disso, o perito destacou que *“Da análise da referida relação acostada nos autos, verificou-se que, ao menos, 11 credores figuram com a informação ‘desconhecido’ em pelo menos um dos campos entre e-mail e/ou endereço, relacionadas as sociedades empresárias Safras Armazéns Gerais Ltda., Safras Agroindústria Ltda. e empresário Luiz Eduardo Randon Rossato, dentro de um universo de 914 créditos relacionados. Dessa forma, diante da situação descrita, é possível concluir que restou satisfatoriamente cumprido o presente requisito por todos os requerentes.”*

95. Ressalta-se que a ausência pontual de informações de contato, verificada em número restrito de credores, não compromete o recebimento do pedido, especialmente em se tratando de processo amplamente divulgado em diversos veículos de comunicação. Ademais, pontua-se que será publicado o edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, o qual possui caráter informativo e tem por finalidade dar ampla publicidade ao processamento da recuperação judicial.

96. A documentação referente à relação de funcionários, funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, com o respectivo mês de competência e discriminação dos valores pendentes (art. 51, IV).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

97. Quanto ao art. 51, V, o perito apontou que o requisito foi objetivamente cumprido por todos os requerentes.

98. Sobre os bens particulares dos requerentes (art. 51, VI), observa-se o cumprimento do requisito legal, mediante a apresentação das Declarações de Imposto de Renda, conforme consignado no laudo inicial (id. 192348129).

99. No tocante ao art. 51, VII, verifica-se que os requerentes apresentaram os extratos bancários das contas com movimentação ativa, acompanhados de justificativas quanto às contas inativas, as quais permanecem ativas apenas em sistema, sem acesso ou movimentação pelos titulares. Contudo, conforme consignado no laudo pericial, a empresa Safras Agroindústria S.A. não apresentou o extrato da conta mantida junto à Cooperativa de Crédito Sicredi. Assim, impõe-se a apresentação do referido extrato. Ressalta-se, porém, que tal pendência documental não obsta o prosseguimento do feito, devendo ser promovida a regularização, oportunamente.

100. Relativamente ao art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005, o perito concluiu que o requisito foi plenamente cumprido por todos os requerentes.

101. No que se refere ao art. 51, IX, o perito consignou que o requisito foi formalmente cumprido por Armazéns e Cerealista Guarita Ltda., D&P Participações Ltda., Agro Rossato Ltda., Rossato Participações Ltda., bem como pelos empresários Caroline Randon Rossato Moraes, Luiz Eduardo Randon Rossato e Renan Alesy Moraes, razão pela qual dá-se por sanado o requisito em relação a esses requerentes.

102. Em relação às sociedades Safras Armazéns Gerais Ltda., Safras Agroindústria S.A. e Safras Indústria e Comércio de Biocombustíveis Ltda., assim como aos empresários Pedro Moraes Filho, Cátia Regina Randon, Dilceu Rossato



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA**

---

e Stella Mari Bonatto Moraes, o perito apontou que a documentação apresentada não contempla a totalidade das ações judiciais em que figuram como partes. Assim, a relação de ações demanda complementação, o que, contudo, não obsta o recebimento do pedido, devendo ser promovida a devida adequação, no momento processual adequado.

103. Quanto ao relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X, da Lei 11.101/2005), o perito indicou que o requisito foi integralmente cumprido pelos requerentes Safras Agroindústria S/A, Safras Indústria e Comércio de Biocombustíveis Ltda, Armazéns e Cerealista Guarita Ltda, Agro Rossato Ltda, D&P Participações Ltda., Rossato Participações Ltda, Dilceu Rossato, Catia Regina Randon, Caroline Randon Rossato Moraes, Luiz Eduardo Randon Rossato, Pedro de Moraes Filho, Renan Alesy Moraes e Stella Mari Bonatto Moraes.

104. Com relação à Safras Armazéns Gerais Ltda., remanesce a ausência de certidão relativa à filial localizada no município de Paranatinga/MT (CNPJ n. 11.644.786/0007-91), haja vista que, segundo informado, o referido estabelecimento encontra-se em processo de regularização cadastral perante a municipalidade, o que inviabilizou a emissão do documento no momento da constatação. Além disso, diante do fato de que a filial inscrita sob o CNPJ n. 11.644.786/0009-53 tem sede em Santa Rita do Trivelato/MT, encontra-se pendente a apresentação da correspondente certidão municipal.

105. Pontuo que, na decisão de id. 191417204, foi deferida a expedição de ofícios às Prefeituras Municipais de Nova Mutum/MT e Campo Novo do Parecis/MT, sendo que até o momento somente a Prefeitura de Nova Mutum/MT apresentou a respectiva certidão de débitos no id. 192728128. A ausência de tais documentos deve ser suprida, não sendo óbice ao deferimento do pedido, diante da explicação dos requerentes de que não conseguiram obter tais documentos, sendo necessária a determinação judicial.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

106. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes apresentem a certidão referente ao município de Paranatinga/MT. Ademais, determino à Secretaria que proceda à expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT, solicitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, dos relatórios atualizados de débitos fiscais municipais relativos à filial da empresa Safras Armazéns Gerais Ltda., inscrita no CNPJ n. 11.644.786/0009-53. Após a regularização das pendências e o recebimento da resposta aos ofícios, devem os requerentes apresentar relatório fiscal consolidado, com a indicação expressa do montante total do passivo fiscal, a fim de conferir maior clareza, precisão e transparência às informações prestadas.

107. Quanto ao disposto no art. 51, XI:

108. (a) **Safras Armazéns Gerais Ltda.:** a emenda foi instruída com relação detalhada dos ativos vinculados ao grupo do não circulante, acompanhada dos respectivos esclarecimentos quanto à sua composição. A perícia registrou que as informações apresentadas guardam conformidade com os lançamentos contábeis do balanço patrimonial de 31/12/2024, reputando-as adequadas para os fins da análise.

109. (b) **Safras Agroindústria S/A:** composição do ativo não circulante apresentada no id. 191068373, conforme consignado no laudo inicial (id. 192348129).

110. (c) **Safras Indústria e Comércio de Biocombustíveis Ltda.:** com a apresentação da emenda, foram juntadas a documentação e os esclarecimentos pertinentes à composição do ativo não circulante. O perito consignou que as informações refletem, de modo compatível, os registros contábeis constantes no



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

balanço patrimonial encerrado em 31/12/2024, considerando-as suficientes para os fins propostos.

111. **(d) Armazéns e Cerealista Guarita Ltda.:** a emenda contemplou os esclarecimentos sobre os critérios adotados para valoração dos ativos, indicando distinção entre os valores contábeis e os de mercado. A perícia acolheu as justificativas apresentadas e considerou atendidos os parâmetros exigidos.

112. **(e) D&P Participações Ltda.:** os requerentes informaram que a sociedade não possui bens ou direitos registrados no grupo do ativo não circulante, razão pela qual não apresentaram relação patrimonial nos moldes do art. 51, XI, da Lei 11.101/2005. Contudo, conforme apontado na análise contábil constante da constatação prévia (id. 192348129), foi identificado saldo escriturado de R\$ 3.000,00 sob a rubrica “investimentos”, o que caracteriza, por definição técnica, item integrante do ativo não circulante. **Embora se trate de valor de pequena expressão e devidamente identificado nos demonstrativos financeiros da empresa, sua presença no grupo do ativo não circulante impõe a necessidade de regularização formal, mediante a apresentação da relação de bens e direitos exigida pelo art. 51, XI.**

113. **(f) Agro Rossato Ltda.:** composição do ativo não circulante apresentada no id. 189528596, conforme consignado no laudo inicial (id. 192348129).

114. **(g) Rossato Participações Ltda.:** composição do ativo não circulante apresentada no id. 189528596, conforme consignado no laudo inicial (id. 192348129).

115. Quanto aos empresários rurais **(h) Pedro de Moraes Filho, (i) Dilceu Rossato; (j) Cátia Regina Randon; (k) Caroline Randon Rossato**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

**Morais; (l) Luiz Eduardo Randon Rossato; (m) Renan Alesy Moraes e (n) Stella Mari Bonatto Moraes**, foram apresentadas relações patrimoniais preliminares com base na variação do imobilizado registrada ao longo do exercício de 2024, correspondentes aos bens e direitos que integrarão a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2025 (ano-calendário de 2024). A perícia considerou a documentação suficiente, contudo foi recomendada a posterior juntada das respectivas DIRPFs, tão logo transmitidas à Receita Federal.

116. Dessa forma, verifica-se que os documentos apresentados permitem o recebimento do pedido de recuperação judicial.

117. Todavia, determino que os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam:

(i) a apresentação do extrato da conta bancária da empresa Safras Agroindústria S/A mantida junto à Cooperativa de Crédito Sicredi, conforme pendência identificada no art. 51, VII;

(ii) a complementação da relação de ações judiciais relativas às sociedades Safras Armazéns Gerais Ltda., Safras Agroindústria S/A e Safras Indústria e Comércio de Biocombustíveis Ltda., bem como dos empresários Pedro de Moraes Filho, Cátia Regina Randon e Dilceu Rossato, nos termos do art. 51, IX;

(iii) a regularização da pendência documental relativa à certidão municipal da filial da empresa Safras Armazéns Gerais Ltda. localizada em Paranatinga/MT (CNPJ n. 11.644.786/0007-91), em virtude de processo de atualização cadastral perante a municipalidade;

(iv) a apresentação da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da empresa D&P Participações (art. 51, XI).

**DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL:**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

118. A consolidação processual, prevista no art. 69-G da Lei 11.101/2005, admite o processamento conjunto de pedidos de recuperação judicial por sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, ainda que de fato, desde que atendidos os requisitos legais individualmente por cada requerente. Trata-se de hipótese de litisconsórcio facultativo, que busca conferir racionalidade e eficiência à condução processual, sem prejuízo da autonomia patrimonial de cada empresa envolvida.

119. No caso, o laudo de constatação prévia (id. 192348129) consignou que os requerentes estão inseridos nos denominados Núcleos Safras e Núcleo Rossato, os quais integram grupo sob controle societário comum exercido pelos empresários Dilceu Rossato e Pedro de Moraes Filho.

120. Ainda, a perícia técnica apontou a existência de inter-relações operacionais e patrimoniais entre os requerentes, com compartilhamento de estruturas produtivas e unidades de armazenagem, além da existência de garantias cruzadas e vínculos negociais, motivo pelo qual o profissional concluiu o seguinte: *“Desse modo, tem-se que, no presente caso, restou demonstrada a formação de grupo econômico familiar de fato, ao passo que os requerentes, além de possuírem relação de parentesco, também atuam conjuntamente no mercado, bem como, realizam operações de empréstimos e financiamentos e prestam garantias entre si, não havendo óbice, portanto, no eventual processamento da recuperação judicial na forma de consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da Lei 11.101/2005.”*

121. Além disso, conforme já analisado, cada um dos requerentes apresentou individualmente a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05 e demonstrou o exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos, nos termos do art. 48 da mesma lei.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

122. Dessa forma, está caracterizada a possibilidade de tramitação conjunta da recuperação judicial sob a forma de consolidação processual.

**DAS ALEGAÇÕES DOS CREDORES:**

123. Em relação às manifestações dos credores, referidas no relatório desta decisão, observa-se que foram suscitadas, em síntese, alegações de fraude, apropriação indevida de grãos, desvio de ativos, dilapidação patrimonial e utilização indevida do instituto da Recuperação Judicial, com formulação de pedidos de indeferimento do processamento e extinção do feito.

124. Foram apontadas, ainda, inconsistências contábeis, contradições documentais, omissões na relação de bens dos sócios, divergências em extratos bancários e questionamentos quanto à composição do ativo não circulante, além da suposta existência de repasses financeiros a fundos de investimento em prejuízo do caixa das empresas.

125. Algumas manifestações impugnam o atendimento aos requisitos legais previstos nos arts. 48, 51 e 51-A da Lei 11.101/05, notadamente quanto à regularidade do exercício empresarial, à tempestividade dos registros dos empresários rurais e à legitimidade ativa de determinadas sociedades. Há pleitos voltados à complementação da constatação prévia, à apresentação de documentos fiscais e contábeis, à análise técnica das inconsistências pelo perito judicial e à intimação de profissionais responsáveis pela escrituração contábil. Foram formulados, também, requerimentos para expedição de ofícios, visando à apuração das condutas narradas nos autos, além de pedidos de intimação exclusiva em nome das advogadas constituídas por determinadas credoras.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

126. Importa dizer que todas as alegações trazidas pelos credores foram devidamente consideradas nesta decisão, à luz do conjunto probatório até então formado, em especial do Laudo de Constatação Prévia (ids. 192348128 e 192385617) e de sua complementação (ids. 194283044 a 194283048), os quais procuraram, na medida do possível e compatível com esta fase processual, esclarecer os principais pontos de controvérsia técnica suscitados nos autos.

127. Além do mais, o Ministério Público, apresentou manifestação circunstanciada (ids. 192291215 a 192303660), na qual ressaltou que, embora graves, as imputações formuladas pelos credores ainda carecem de elementos concretos e individualizados, razão pela qual orientou que sua apuração se dê por meio de incidente específico, a ser instaurado em momento processual oportuno. Destaca-se que, no mesmo parecer, foram formulados quesitos expressamente direcionados à perícia judicial, os quais abarcaram parte significativa das questões levantadas pelas partes interessadas, sendo respondidos pela profissional nomeada conforme os limites instrutórios possíveis nesta etapa inicial.

128. Por ocasião do parecer final, o Ministério Público opinou pelo deferimento da Recuperação Judicial, requerendo a instauração de incidente processual para a análise dos indícios de fraude apontados pelos credores (id. 194500175), o que será determinado por este Juízo.

129. Ressalta-se que o art. 47 da Lei 11.101/05 estabelece que:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

130. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que este Juízo recuperacional deve proceder com cautela nesta fase inaugural, fundando-se especialmente na análise do preenchimento formal dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, sendo inviável a formação de Juízo exauriente sobre matérias que demandam dilação probatória, a exemplo de eventual prática de fraude ou simulação negocial.

131. A esse respeito, a doutrina reforça que a análise da veracidade das informações apresentadas deve ser realizada ao longo do processo de recuperação judicial, sob fiscalização da Administradora Judicial. Conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

*"A falta de veracidade das informações apresentadas, ou seja, a análise de mérito da documentação, deverá ser apurada durante o desenvolvimento da recuperação judicial pelo administrador judicial nomeado, pois é condição para que os credores possam analisar a viabilidade econômica do plano, mas não de processamento da recuperação judicial. A demonstração de sua falsidade poderá implicar a destituição dos administradores da devedora (art. 64), mas assegura que os credores, os maiores interessados, possam decidir sobre o destino da empresa."* (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. ePUB, p. 289)

132. Ainda com relação ao exame dos requisitos legais:

*"O exame dos requisitos em questão, especialmente o da documentação exigida do devedor, não pode ser excessivamente rígido e formalista. Se, por um lado o exato cumprimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial interessa a todos, por outro, há de se valorar eventual necessidade de mitigar um ou outro requisito no caso concreto, observado o interesse dos próprios credores e de toda uma comunidade, tendo em vista a repercussão econômico-social da ação de*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

*recuperação.*” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 674, citando: TJRS, 6a Câmara Cível, AI 70043244821, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 28/07/2011.”

133. Ademais, nos termos do laudo complementar de constatação (id. 194283047), a profissional responsável consignou:

*“[...] caso seja de entendimento deste d. Juízo, em eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, mostra-se relevante que fosse determinada a instauração de incidente específico para averiguar, em tempo hábil, a relação negocial entre o grupo requerente e o Fundo Bravano FIDC.”*

134. Aliás, na resposta ao quesito 10, formulado pelo Ministério Público (p. 9 do laudo complementar), a profissional esclareceu que o tema da relação entre os requerentes e o Fundo Bravano FIDC, diante de sua complexidade, exige investigação aprofundada, o que não se mostra possível em sede de constatação prévia.

135. Situação análoga se verifica quanto ao quesito 6 (p. 8 do mesmo laudo), que indaga sobre a eventual interferência na estrutura financeira das requerentes e comprometimento de sua autonomia e independência. Sobre esse ponto, a perita registrou que: *“a análise requer apuração aprofundada dos fatos e do conteúdo das relações jurídicas estabelecidas, o que não se mostra viável na presente fase processual, diante da limitação temporal e instrutória própria da constatação prévia.”*

**136. Diante do exposto, acolho a sugestão técnica e determino a instauração de incidente processual específico para apuração da relação negocial entre o grupo requerente e o Fundo Bravano FIDC, bem como para análise da eventual existência de fraude, interferência externa na**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

**administração das requerentes ou outros vícios processuais relevantes, o que será especificado ao final desta decisão.**

**DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:**

137. Em razão da ausência de demonstração do exercício regular de atividade empresarial nos dois anos anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme exige o art. 48 da Lei 11.101/05, e diante da inexistência de comprovação de que sua participação seja efetivamente essencial à superação da crise econômico-financeira do grupo requerente, **INDEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de RD ARMAZÉNS GERAIS LTDA** CNPJ 11.621.136/0001-35.

138. Ademais, diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de SAFRAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.** (matriz) – CNPJ 11.644.786/0001-04 e suas filiais **SAFRAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, quais sejam: Filial 01 CNPJ n. 11.644.786/0012-59, Filial 02 CNPJ n. 11.644.786/0005-20, Filial 03 CNPJ 11.644.786/0015-00, Filial 04 CNPJ 11.644.786/0002-87, Filial 05 CNPJ 11.644.786/0003-68, Filial 06 CNPJ 11.644.786/0014-10, Filial 07 CNPJ 11.644.786/0019-25, Filial 08 CNPJ 11.644.786/0017-63, Filial 09 CNPJ 11.644.786/0009-53, Filial 10 CNPJ 11.644.786/0013-30, Filial 11 CNPJ 11.644.786/0008-72, Filial 12 CNPJ 11.644.786/0006-00, Filial 13 CNPJ 11.644.786/0011-78, Filial 14 CNPJ 11.644.786/0016-82, Filial 15 CNPJ 11.644.786/0007-91, Filial 16 CNPJ 11.644.786/0004-49, Filial 17 CNPJ 11.644.786/0021-40, Filial 18 CNPJ



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

11.644.786/0010-97 e Filial 19 CNPJ 11.644.786/0018-44; **SAFRAS AGROINDÚSTRIA S/A** (matriz) – CNPJ 04.409.153/0001-48 e **SAFRAS AGROINDÚSTRIA S/A** e suas filiais **SAFRAS AGROINDÚSTRIA S/A**, quais sejam: Filial 01 CNPJ 04.409.153/0010-39, Filial 02 CNPJ 04.409.153/0008-14, Filial 03 CNPJ 04.409.153/0011-10, Filial 04 CNPJ 04.409.153/0007-33 e Filial 05 CNPJ 04.409.153/0009-03; **SAFRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA.** CNPJ 25.242.466/0001-24; **ARMAZÉNS E CEREALISTA GUARITA LTDA.**, 19.181.889/0001-89; **D&P PARTICIPAÇÕES LTDA.** CNPJ 51.396.837/0001-32; **AGRO ROSSATO LTDA.** CNPJ 53.185.022/0001-30; **ROSSATO PARTICIPAÇÕES LTDA.** CNPJ 53.023.802/0001-83; **PEDRO DE MORAES FILHO** CNPJ 60.159.930/0001-14; **DILCEU ROSSATO** CNPJ 60.324.717/0001-10; **CÁTIA REGINA RANDON** CNPJ 60.079.735/0001-84; **CAROLINE RANDON ROSSATO MORAIS** CNPJ 60.023.885/0001-76; **LUIZ EDUARDO RANDON ROSSATO** CNPJ 60.28.910/0001-04; **RENAN ALESY MORAIS** CNPJ 60.023.522/0001-30 e **STELLA MARI BONATTO MORAES** CNPJ 60.213.274/0001-90.

139. Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” (art. 69 da mencionada norma).

**DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:**

140. Nomeio administradora judicial a empresa **AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

Lei. No ponto, não há óbice legal à nomeação, como Administradora Judicial, da mesma empresa responsável pela elaboração do Laudo de Constatação Prévia. No caso concreto, tal escolha revela-se justificada, tendo em vista o trabalho minucioso desenvolvido nesta fase preliminar, que incluiu análise detalhada da documentação apresentada pelos requerentes, diligências *in loco* e elaboração de parecer técnico circunstanciado. A empresa, portanto, já detém conhecimento aprofundado acerca das peculiaridades do grupo empresarial, o que contribuirá para a continuidade eficiente e técnica da condução do processo, resguardando os princípios da celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição.

141. O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado via e-mail devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo ([sin.4civel@tjmt.jus.br](mailto:sin.4civel@tjmt.jus.br)).

142. No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

143. Para fins de fixação dos honorários, deverá o administrador judicial apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, com a indicação do número de profissionais que integrarão a equipe, respectivas funções e remunerações, bem como a estimativa de tempo e volume de trabalho a ser executado no caso concreto, conforme determina o art. 3º da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ.

144. Apresentado o orçamento, intime-se a parte devedora, os credores e o Ministério Público, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA**

---

para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentem eventual manifestação, conforme art. 3º, II, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ.

145. O administrador judicial deverá informar ao Juízo a situação dos requerentes, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, II, alíneas “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005, cujos relatórios deverão ser direcionados para um único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.

146. No tocante à elaboração dos relatórios mensais de atividade, o administrador judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também disponibilizado pelo administrador judicial, em seu website.

147. Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, o administrador judicial deverá apresentar relatório denominado “Relatório da Fase Administrativa”, que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA**

---

148. O administrador judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

149. Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.

150. Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “m”, da LRF, o administrador judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

**DO CADASTRAMENTO E ACOMPANHAMENTO  
PELOS CREDITORES E INTERESSADOS:**

151. O processo de recuperação judicial possui natureza coletiva, estruturando-se como procedimento destinado à superação da crise econômico-financeira do devedor, com a participação de múltiplos sujeitos interessados. Não se configura, portanto, lide típica entre partes antagônicas, sendo os credores legitimados a intervir em determinados momentos do procedimento, conforme previsto na legislação de regência, mas não figurando como parte nos autos, nos moldes da sistemática processual ordinária.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

152. Nessa perspectiva, a comunicação dos atos processuais voltados aos credores ocorre, em regra, por meio de editais e publicações oficiais, especialmente na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005). Embora o sistema eletrônico permita o cadastramento de procuradores nos autos de forma automática, não há obrigatoriedade legal de intimação pessoal ou eletrônica dos credores ou de seus advogados para os demais atos da recuperação judicial.

153. No processo de Recuperação Judicial, a intimação dos credores por publicação ou intimação eletrônica dirigida a seus patronos só ocorre na fase contenciosa, constituída por incidentes processuais, notadamente as habilitações e impugnações de crédito. A propósito:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema ‘TJ Push’, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação. 4) Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

*processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.*” (TJRS - AI 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21/03/2024)

154. Dessa forma, ainda que procuradores de credores estejam regularmente cadastrados nos autos eletrônicos, isso não implica no envio de intimações pessoais de todos os atos processuais. **O acompanhamento do feito deverá ocorrer por meio das publicações no Diário Oficial da Justiça, editais e comunicações realizadas pela administradora judicial em seu sítio eletrônico oficial**, conforme previsto na legislação vigente.

155. Ressalta-se que, embora o cadastramento de procuradores no sistema eletrônico ocorra de forma automática, isso não gera, por si só, o direito à intimação de todos os atos processuais, sendo obrigatória apenas quando o comando da decisão for expressamente dirigido à parte.

#### **DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:**

156. Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos Juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

157. Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

158. A SUSPENSÃO ACIMA REFERIDA NÃO SE APLICA aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei n. 11.101/, admitida, todavia, a competência do Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A, observado o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil.

159. REGISTRO QUE NÃO HÁ *VIS ATRACTIVA* DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

**DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA  
ESSENCIALIDADE DE BENS:**

160. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

*“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

*respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

161. A doutrina assim orienta, acerca da essencialidade em questão:

*“[...] durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem ficará suspensa se esse puder ser enquadrado pelo devedor no conceito de ‘bem de capital essencial à atividade empresarial’ (LREF, arts. 6o, §§4º e 7º-A c/c 49, §§3º e 4º) 2466-2467-2468 – com a ressalva do previsto no art. 199, §§1º e 2º. O §7º-A do art. 6º da LREF é expresso ao dispor que ‘[o] disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo [6º] não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código’. [...]*

*Acredita-se que o legislador empregou a expressão ‘bem de capital’ da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.”. (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 709 e 710)*

162. Cumpre esclarecer, ainda, que a qualificação do bem como essencial não decorre tão somente do seu uso na atividade empresarial, mas exige demonstração de que se trata de bem indispensável à continuidade da operação, o que



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

pressupõe, além da função produtiva, que esteja sob a posse e titularidade da recuperanda:

*“O impedimento da retomada, outrossim, somente ocorre sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial.*

[...]

*Os bens de capital imprescindíveis à atividade, para terem a constrição suspensa durante o stay period, devem estar, além de na posse da recuperanda, em sua titularidade para serem considerados essenciais.”* (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. ePUB, p. 242)

163. A identificação desses bens, por sua vez, deve observar um mínimo de fundamentação, exigindo-se que o devedor indique, de forma clara, as características técnicas e operacionais que justificam sua imprescindibilidade no contexto da atividade desenvolvida:

*“De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão.”* (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 711)

164. A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

*ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO 'BEM DE CAPITAL'. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente Juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o 'bem de capital', que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do 'bem de capital' referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, 'bem de capital', ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

*modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma, DJe 01/10/2018)*

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao Juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. [...] 7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao Juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

*CONHECIDO E PROVIDO.*” (STJ - REsp: 1991989/MA 2021/0323123-8, Rel.: Ministra Nancy Andrichi, Julgamento: 03/05/2022, Terceira Turma, DJe 05/05/2022).

165. Verifica-se, portanto, que, para a caracterização de bem de capital essencial, é necessário que o bem seja corpóreo (móvel ou imóvel), esteja na posse direta da recuperanda e efetivamente utilizado no processo produtivo e não seja perecível nem consumível. Além disso, a imprescindibilidade do bem deve ser fundamentada, com indicação coerente de suas características técnicas e de sua função na cadeia produtiva, a fim de permitir a formação do convencimento judicial quanto à sua essencialidade.

166. No id. 187994464, os requerentes pleitearam o reconhecimento da essencialidade de bens imóveis (i) a planta industrial de Cuiabá/MT; (ii) de 12 (doze) armazéns detidos pelo grupo; e (iii) equipamentos e implementos agrícolas, id. 189557375.

167. No laudo de constatação prévia (id. 194283045 e 194283047) foram analisados os bens indicados pelos requerentes, com base em vistoria técnica realizada *in loco* entre os dias 25 e 28 de abril de 2025, conforme determinado nos autos. As diligências foram conduzidas pela Administradora Judicial AJ1, e abrangeram os bens vinculados às atividades do Grupo Safras e do Núcleo Rossato, situados em diversos municípios do Estado de Mato Grosso, incluindo Feliz Natal, Nova Guarita, Cláudia, Sorriso, Porto dos Gaúchos, Boa Esperança do Norte, Nova Mutum, Santa Rita do Trivelato e Nova Maringá, bem como as fazendas integrantes do Núcleo Rossato.

168. Com base no laudo técnico constante dos autos (id. 194283045 e 194283047), **RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE** dos seguintes bens **imóveis**, sendo os quatro primeiros de propriedade dos requerentes e o último objeto de contrato de arrendamento regularmente celebrado, tendo em vista sua utilização direta



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA**

no processo produtivo, sua vinculação funcional à atividade empresarial desenvolvida e o fato de estarem sob a posse e domínio das empresas em recuperação:

1. Armazém Feliz Natal/MT (Matrícula ns.º 328 e 329 de Feliz Natal/MT),
2. Armazém Nova Guarita/MT (Matrícula ns.º 5.376 e 5.378 de Terra Nova do Norte/MT)
3. Armazém Barreiro (Matrícula ns.º 65.957, 67.958 e 76.255 da Comarca de Sorriso/MT)
4. Armazém Nova Maringá/MT (Matrícula nº 292)
5. Lote Rural n.º 48, Fazenda Mata Verde II, Matrícula 66.658 do Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT
6. Armazém Cláudia/MT (Matrícula nº 3.709 de Cláudia/MT)

169. Destaco que, em relação ao Armazém Cláudia/MT (Matrícula nº 3.709 de Cláudia/MT), é possível reconhecer a essencialidade do bem com fundamento no contrato de arrendamento celebrado entre as partes, cuja existência e vigência foram expressamente reconhecidas pelo credor, conforme contrato de arrendamento apresentado no id. 192684092.

170. Na manifestação de id. 192679988 o credor afirma ser o legítimo proprietário do imóvel e relata que o bem foi arrendado à Safras por meio de instrumento particular celebrado em 07/10/2020, com prazo de vigência inicialmente pactuado de 20/10/2020 a 30/09/2025, prorrogado por aditamentos posteriores. O credor também reconhece que o imóvel se encontra na posse da empresa requerente, fato que levou à propositura de Ação de Despejo, distribuída sob o n. 1000347-50.2025.8.11.0101, em 09/04/2025, perante o Juízo da Vara Única de Cláudia, ou seja, após a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial que se deu em 04/04/2025 (id. 187994464).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

171. Neste ponto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir questão semelhante, no AgInt. No Recurso Especial n. 1784027-SP, nos seguintes termos:

*“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL, RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETENCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO NO QUE CONCERNE. 1. “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao Juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores”. (Ag.Int. no CC 159.799/SP, Rel Ministra Nanci Andriighi, Segunda Seção, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021). 2. Agravo Interno Desprovido.”*

172. Na ocasião, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do recurso, assim fez gravar em seu voto:

*“[...] Em que pese teoricamente possam tramitar ambas as ações, a de despejo e de recuperação judicial, em Juízos distintos, em sendo reconhecido pelo Juízo da recuperação a essencialidade da manutenção da sociedade no ponto comercial em que estruturou o seu negócio, permitir-se o despejo do locatário combaliria a sociedade empresária a ponto de comprometer-se o seu soerguimento [...]”.*

173. Dessa forma, considerando a existência de contrato de arrendamento regularmente celebrado, a permanência da posse do imóvel pela recuperanda e sua inclusão no laudo técnico como estrutura operacional do grupo,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

reconhecimento, a essencialidade do bem, para fins de manutenção da posse durante o período de blindagem legal, como medida necessária à preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

174. Ademais, **RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE**, das seguintes áreas operacionais, com fundamento na constatação pericial constante dos autos, condicionando tal reconhecimento à apresentação dos respectivos contratos de arrendamento pelas requerentes:

7. Armazém da Unidade Trivelato (Matrícula nº 6.634 de Nova Mutum/MT)
8. Armazém Matriz Sorriso (Matrícula nº 2.377 de Sorriso/MT)
9. Armazém Pacoval (Matrícula nº 19.509 de Nova Mutum/MT)
10. Armazém Cambara (Matrícula nº 13.118 de Porto dos Gaúchos/MT)
11. Armazém Novo Paraná (Matrículas ns.º 9.559 e 9.560 de Porto dos Gaúchos/MT)

175. Friso que o reconhecimento baseia-se nas informações técnicas constantes do laudo pericial, que apontam a existência de estrutura física voltada à recepção, armazenamento e expedição de grãos, com equipamentos como moegas, silos, balanças, elevadores e caixas de expedição, sendo essas unidades integradas à logística operacional do grupo.

176. Por outro lado, **NÃO RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE** da área identificada como Armazém 242 (“Binotti”) (Matrícula nº 11.318 de Sorriso/MT), uma vez que, conforme apontado pelo perito nomeado nos autos, a unidade se encontra inativa, inexistindo, portanto, demonstração de qualquer vínculo funcional ou operacional com as atividades empresariais atualmente desenvolvidas pelos requerentes), bem como do Armazém localizado na Unidade de Boa Esperança do Norte/MT (Matrícula nº 58.637), pois, embora se trate de bem de propriedade da recuperanda, conforme registrado no laudo pericial, a unidade está



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

atualmente locada a terceiro (Sagel Comércio de Cereais), não se encontrando na posse direta dos requerentes, o que inviabiliza sua qualificação como bem de capital essencial, conforme os parâmetros estabelecidos na fundamentação supra.

**177. Por fim, no que se refere à planta industrial localizada em Cuiabá/MT, considerando que a documentação complementar necessária à sua análise foi apresentada apenas em 15/05/2025, conforme informado nos autos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o perito nomeado apresente manifestação técnica específica acerca da essencialidade da unidade, com base nos documentos recentemente juntados e nos parâmetros definidos nesta decisão.**

178. No que diz respeito aos bens moveis, com base no laudo técnico constante dos autos (id. 194283047), **RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE** dos seguintes bens móveis, tendo em vista sua utilização direta no processo produtivo, sua vinculação funcional à atividade empresarial desenvolvida e o fato de estarem sob a posse e domínio das empresas em recuperação, que devem permanecer na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

1. Colheitadeira John Deere S690 n. 06
2. Plataforma de Corte Draper Flexível 745 FD n. 06A
3. Trator John Deere 8400R n. 13
4. Plantadeira John Deere DB74 45 linhas n. 26
5. Colheitadeira John Deere S790 n. 103
6. Plataforma de Corte John Deere 745 FD ano 2023 n. 103A
7. Colheitadeira John Deere S790 n. 104
8. Plataforma de Corte 745FD Ano 2023 n. 104A
9. Plataforma de Corte E 745 FD 2022 n. 71A
10. Colheitadeira John Deere S790 n. 70
11. Colheitadeira John Deere S790 n. 71



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

12. Trator John Deere 8270R n. 73
13. Pá-Carregadeira John Deere- 644K II n. 72
14. Sist. de Irrigação Pivô Central n. 6p De 100 Ha, Fockink, Ano 2017
15. Sist. de Irrigação Pivô Central n. 3p De 120 Ha, Fockink, Ano 2017
16. Sist. de Irrigação Pivô Central n. 7p De 58 Ha, Fockink, Ano 2017
17. Sist. de Irrigação Pivô Central n. 8p De 135 Ha, Fockink, Ano 2017
18. Sistema de Irrigação Pivô Central n. 10P De 154 Ha, Fockink, Ano 2019
19. Sistema de Irrigação Pivô Central n. 4P De 140 Ha, Fockink, Ano 201
20. Sistema de Irrigação Pivô Central n. 5P De 120 Ha, Fockink, Ano 2019
21. Sistema de Irrigação Pivô Central n. 9P De 158 Ha, Fockink, Ano 2019
22. Elevador de Caçambas, Marca / Fabricante: Jhonrob, Modelo: Elj-6028, Ano de Fabricação: 2022, Nr. de Série :Jh 003316
23. Transportador de Corrente (Redler), Marca / Fabr.: Jhonrob, Modelo: Rd 350  
Ano de Fabricação: 2022, Nr. de Série: Jh 003317
24. Transportador de Corrente (Redler), Marca / Fabr. :Jhonrob, Modelo: Rd 350,  
Ano de Fabricação: 2022, Nr. de Série: Jh 003318
25. Transportador de Corrente (Redler), Marca / Fabr. :Jhonrob, Modelo: Rd 350,  
Ano de Fabricação: 2022, Nr. de Série: Jh 003319
26. Transportador de Corrente (Redler), Marca / Fabr.: Jhonrob, Modelo: Rd 350,  
Ano de Fabricacao: 2022, Nr. De Série: Jh 003320
27. Transportador de Corrente (Redler), Marca / Fabr.: Jhonrob, Modelo: Rd 350,  
Ano de Fabricacao: 2022, Nr. De Série: Jh 003321
28. Equipamentos Para Geração de Energia Fotovoltaica 1.404,20 Kwp
29. Conjunto de Equipamentos Para Armazém, Secador, Forno, Tulha
30. Elevadores/Transportadores de Corrente e Balança
31. Semeadora Adubadora Autopropelido Mod. Hercules 6.0, Marca Stara, 2020
32. Trator 7230, localizado na Fazenda Guatembu
33. Plantadeira Dbauer 40, 23 Linhas, localizada na Fazenda Guatembu
34. Pulverizador John Deere 4630, localizado na Fazenda Guatembu
35. Colheitadeira John Deere S670, localizada na Fazenda Guatembu



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA**

---

36. 4 Colheitadeiras John Deere S780, localizadas na Fazenda Guatembu
37. 2 Plataformas de milho PI1020B de 20 linhas de 50 Centímetro, localizadas na Fazenda Guatembu
38. 4 Plataformas FD745, localizadas na Fazenda Guatembu
39. Pulverizador John Deere M4030 3000 Litros, localizado na Fazenda Guatembu
40. Trator John Deere 7230J, localizado na Fazenda Guatembu
41. 2 Tratores John Deere 8400R, localizado na Fazenda Guatembu e Carol
42. Distribuidor de Nutriente Drybox M4040DN, localizado na Fazenda Guatembu
43. Plataforma FD735 John Deere, localizada na Fazenda Desafio
44. Colheitadeira S760 John Deere localizada na Fazenda Desafio
45. Trator 6100J John Deere localizado em área há 67 km de Boa Esperança do Norte
46. Trator 8320R John Deere localizado na Unidade Armazenadora Claudia
47. 3 Colheitadeiras S770 John Deere, localizadas na Fazenda Desafio e Carol Unidade Armazenadora Cláudia
48. 3 Plataformas FD740, localizadas na Fazenda Desafio
49. Trator 8320R John Deere localizado na Unidade Armazenadora Claudia

**DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI  
11.101/2005:**

179. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail [sin.4civel@tjmt.jus.br](mailto:sin.4civel@tjmt.jus.br), a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA**

judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

180. Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

181. Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.

**DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA  
APRESENTAÇÃO DE CONTAS:**

182. A parte autora deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005.

183. DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (ART. 52, INCISO IV, LEI N. 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

184. Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto a aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

**DAS PROVIDÊNCIAS:**

a) **Regularize no PJe a situação cadastral dos requerentes para abranger todos os quais tiveram o processamento do pedido deferido.**

b) **Intime-se a administradora judicial** para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo ([sin.4civel@tjmt.jus.br](mailto:sin.4civel@tjmt.jus.br)). No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

c) **Intime-se a administradora judicial** a apresentar a complementação do laudo, com **manifestação técnica específica acerca da essencialidade da planta industrial de Cuiabá, com base nos documentos**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

**recentemente juntados e nos parâmetros definidos nesta decisão**, conforme determinado no item 177 desta decisão.

d) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

e) Intime-se o Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).

f) Após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

g) A secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

h) Após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;

i) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item anterior)**. Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.

j) Os requerentes devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos indicados no teor desta decisão (item “do processamento do pedido em relação às requerentes”, consistentes na: (i) juntada do extrato bancário da conta da empresa Safras Agroindústria S/A junto à Cooperativa Sicredi; (ii) complementação da relação de ações judiciais; (iii) regularização das certidões municipais pendentes relativas às filiais da Safras Armazéns Gerais Ltda.; e (iv) apresentação da relação patrimonial da empresa D&P Participações Ltda., sob pena de revogação desta decisão. Ademais, determino que, no primeiro relatório, a Administradora Judicial ora nomeada verifique se foram sanadas tais inconsistências.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

---

k) Os empresários rurais Pedro de Moraes Filho, Cátia Regina Randon, Caroline Randon Rossato Moraes, Luiz Eduardo Randon Rossato, Renan Alesy Moraes e Dilceu Rossato devem, tão logo transmitidas à Receita Federal, promover a juntada das respectivas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física referentes ao exercício de 2025 (ano-calendário de 2024), conforme deliberação constante do item “do processamento do pedido em relação às requerentes”. Após o término do prazo legal para entrega das referidas declarações, caberá à Administradora Judicial verificar o cumprimento da determinação e informar nos autos.

l) **Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT**, solicitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, dos relatórios atualizados de débitos fiscais municipais relativos à filial da empresa Safras Armazéns Gerais Ltda., inscrita no CNPJ n. 11.644.786/0009-53. **Após o recebimento da documentação, os requerentes deverão apresentar relatório fiscal consolidado, com a indicação expressa do montante total do passivo fiscal do grupo.**

m) PROCEDA À SECRETARIA COM A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA AVERIGUAÇÃO APROFUNDADA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O GRUPO SAFRAS E O FUNDO BRAVANO FIDC, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

n) PROCEDA À SECRETARIA COM A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL, ESPECÍFICO PARA INVESTIGAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE MECANISMO FINANCIERO POTENCIALMENTE FRAUDULENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO COM DESÁGIO E SOBREPOSIÇÕES DE FUNÇÕES E INTERESSES, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ITEM 4.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA

o) PROCEDA À SECRETARIA COM A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS, INDIVIDUALIZADOS POR IMPUTAÇÃO FORMULADA PELOS CREDORES, QUAIS SEJAM:

- (i) Ocultação do comando societário e da falsa autonomia do Grupo Safras (id. 191264753, Carbon Participações Ltda)
- (ii) Desvio de ativos financeiros privilegiando grupos e blindando patrimônio (id. 191105198 – Márcio Antônio Giroletti)
- (iii) Dilapidação e desvio de patrimônio (id. 191105198 - Márcio Antônio Giroletti)

Apropriação indébita, estelionato, fraude contra credores, crime falimentar e lavagem de dinheiro (id. 191278195 – Valdir Bobbi e Bernardino Campeol)

Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial (id. 193097970 - Carbon Participações LTDA).

p) Após a instauração dos incidentes, deverá a Senhora Gestora certificar, nestes autos, os respectivos números e objetos de cada um.

q) INTIMEM-SE OS PROCURADORES LUÍS HENRIQUE WOLF E JEFERSON LUIZ JAVORSKY, CONFORME PROCURAÇÃO CONSTANTE DO ID. 191264756, ACERCA DOS TERMOS DO PRESENTE PROCESSO E DESTA DECISÃO, FACULTANDO-LHES MANIFESTAÇÃO, NOS MOLDES DO REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (ID. 194500175, P. 39). CIENTIFIQUEM-NOS DE QUE A EVENTUAL IMPLEMENTAÇÃO DA OPÇÃO DE COMPRA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DEPENDERÁ, OBRIGATORIAMENTE, DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA, NOS TERMOS DO ART. 66 DA LEI 11.101/2005.

r) Acolho a manifestação do Ministério Público para advertir as partes — devedores e credores — para que busquem soluções consensuais por meio dos mecanismos de mediação e conciliação disponíveis. Concito-os, ademais, a atuarem



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - 4ª VARA**

---

com estrita boa-fé processual, abstendo-se de utilizar o processo para finalidades distintas do soerguimento empresarial.

Intimem-se.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

**GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

**Juíza de Direito**